

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOSIVALDO SILVA DE MELO

**A (Im)Possibilidade de Limitação da Propriedade Intelectual em Prol do Interesse
Público**

MACEIÓ – AL
2023

JOSIVALDO SILVA DE MELO

A (Im)Possibilidade de Limitação da Propriedade Intelectual em Prol do Interesse Público

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

MACEIÓ – AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

M528i Melo, Josivaldo Silva.

A (im)possibilidade de limitação da propriedade intelectual em prol do interesse público / Josivaldo Silva Melo. – 2023.
60 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2023.

Bibliografia: f. 55-60.

1. Propriedade intelectual. 2. Interesse público. 3. Direito. I. Título.

CDU: 347.77

Folha de aprovação

JOSIVALDO SILVA DE MELO

A (Im)Possibilidade de Limitação da Propriedade Intelectual em Prol do Interesse Público

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovado em 09 de Maio de 2023.

Link Banca Virtual:


https://teams.microsoft.com/join/19:rQ8FOU583vcMFOY1MoPbZIK9TSDAH10XoH_HLT5DKzk1@thread.tacv2/1683085407679?context=%7B%22Tid%22:%229da8f319-abf6-4229-8ba2-f7692609a75d%22,%22Oid%22:%220eacd063-7419-4947-a133-cbc0ec868045%22%7D

FERNANDO ANTONIO JAMBO
MUNIZ FALCAO:78718538487

Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ
FALCAO:78718538487
Dados: 2023.05.09 18:34:21 -03'00'

Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (orientador)

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **QUERINO MALLMANN**
Data: 09/05/2023 11:53:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Querino Mallmann (UFAL) - Presidente da Banca



Mestranda Karina de Souza Vasconcelos – Membro

(titulação, nome completo, instituição) (examinador externo)

Ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica e a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais à pena.

AGRADECIMENTOS

É possível realizar sonhos adormecidos?

A maioria massacrante das respostas seria um rápido e enfático sim! Entretanto, o ímpeto pelo imediatismo, principalmente por acompanhar mantras consolidados, não permite uma análise detalhada de cada caso concreto! Digo isso, pois aquele jovem que cansou de “carregar massa” na construção civil, “quebrar paredes”, “encher lajes”, “tomar água num capacete”, um dia olhou pela varanda de uma obra onde trabalhava, à beira mar e, simplesmente, sentou, refletiu e percebeu que poderia ser tudo diferente. Mas, qual seria o ponto de partida de uma mudança tão abrupta? Afinal de contas, estudar uma vida inteira no período noturno, em escolas públicas, após um dia esmagador de trabalho, não seria nada fácil.

Ou seja, após a breve narrativa exposta, de tais dificuldades, certamente a quantidade de “respostas sim” já não seriam tão enfáticas.

Uma única opção era a que vislumbrava naquele momento, a saber: Estudar, estudar, estudar...

A princípio, precisava sair daquela pesada jornada laboral. Necessitava, urgentemente, ingressar em um curso superior e ter mais tempo para desenvolver as habilidades que achava possuir. Ingressando no curso de licenciatura em Matemática, na Universidade Federal de Alagoas - UFAL, logo consegui escolas para dar aula e sair, definitivamente, da construção civil e seguir para um mestrado na área.

Contudo, meu maior desejo sempre foi seguir uma carreira jurídica. Enchia os olhos ao assistir a filmes de tribunais, debates eloquentes e a busca incessante por justiça. Achava tudo aquilo maravilhoso!

Mas, em paralelo às responsabilidades que o tempo trazia consigo, inerentes à idade, família, escolas, e mais escolas, via a distância entre minhas mãos e o meu sonho se tornar mais longínqua. Tudo isso publicizado a minha família, principalmente ao meu filho, Jonas Melo, o qual, atualmente, também está prestes a concluir o curso em epígrafe, nesta mesma estimada instituição.

Este filho a quem agradeço, no ano de 2016, fez sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e, sem nada avisar, para minha agradável surpresa, também fez a minha inscrição.

Passamos, os dois, no referido vestibular e foi uma alegria indescritível poder realizar o sonho de cursarmos, ao mesmo tempo, Direito na Universidade Federal de Alagoas, e tudo isso comigo margeando os 50 anos de idade. Que experiência incrível ocorreria na minha vida!

Aprendi aqui, nesta universidade, que uma expressão muito utilizada pelos americanos, *self made man* (alguém que se fez por si próprio, com seu esforço, por suas boas qualidades) cai por terra, pelo menos no meu mundo, a expressão caiu, pois encontrei professores que, antes de serem os profissionais, consagrados que os são, representam seres humanos incríveis, exercendo de maneira magistral e, muitas vezes, de forma hercúlea, diante de todas as dificuldades e adversidades apresentadas no sistema educacional universitário brasileiro, uma vontade fenomenal de ajudar e formar juristas de excelência.

Em especial, meus agradecimentos ao professor que, simplesmente, inspirou minha escolha pelo tema, a saber: professor Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

Um professor inspirar outro professor é, no mínimo, sensacional! Quanto domínio, espontaneidade e vontade de transmitir aos alunos as matérias lecionadas! Um nível de satisfação e de aprovação, junto aos seus clientes internos (alunos) beirando o fantástico. Em suma, quando já delineava um trabalho de conclusão de curso versando sobre Direito Penal, declinei totalmente o trabalho para outro ramo jurídico. Um dos melhores professores da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA e um dos maiores advogados do Brasil encontrando, em seu escasso tempo, disponibilidade para orientar seus alunos. Nenhum tipo de agradecimento se faz à altura e será suficiente para honrar esse profissional.

Aos meus pais, Maria José Silva de Melo e José Soares de Melo, sendo este analfabeto e operário da construção civil, os quais não me abonaram em berço esplêndido, mas sim, encheram-me de caráter e força de vontade. Fizeram-me ver que não há um tempo certo para fazer aquilo que gostaríamos. Sonhos guardados são tão importantes – ou até mais importantes – que aqueles que já realizamos. É a nossa parte simbólica. A responsável por nossa subjetividade, ou seja, somos frutos daquilo que já construímos e daquilo que ainda sonhamos, de modo que não devemos nunca deixar de sonhar e, principalmente, de realizar estes sonhos e, quem sabe assim, transformar nossas vidas e realizar experiências que sempre foram sonhadas mas nunca vividas.

O jurista, no sentido mais abrangente, é o ponto de intersecção da teoria e da prática, da ciência e da experiência: seu conhecimento não é desinteressado: é-o com vistas à aplicabilidade do que é norma.

Lourival Vilanova

RESUMO

Qual a (im)possibilidade de limitar a propriedade intelectual em prol do interesse público? A par dessa indagação, objetiva-se desenvolver reflexões sobre o mecanismo que busca a proteção das produções do intelecto humano, em caráter coletivo nesta produção, que tem como resultado a criação do instituto denominado propriedade intelectual. Inaugurando-se o desenvolvimento do trabalho, o segundo capítulo aborda alguns dos conceitos basilares deste tipo de propriedade. Justifica-se que a propriedade intelectual é um dos mais importantes mecanismos de proteção de direitos de propriedade intelectual, como patentes, marcas, desenhos industriais, obras literárias, direitos autorais, entre outros. Estas formas de propriedade intelectual são desenvolvidas e reguladas pelos direitos autorais, que são direitos exclusivos de autor sobre as suas criações e trabalhos. No terceiro capítulo, utiliza-se das técnicas de pesquisas bibliográficas, artigos e reportagens, para conhecer, explicar e relacionar a propriedade intelectual e a pandemia da Covid-19, em como, por exemplo, afetou e alterou o paradigma de trabalho, onde muitas empresas migraram seus negócios para o ambiente digital. Isso significa que muitos dos direitos autorais e patentes das empresas foram postos à prova. No quarto capítulo, busca-se a compreensão das legislações aplicáveis e que regulam o reconhecimento, a proteção e o uso dos direitos da propriedade intelectual, e a comparação das leis internacionais, que regulam a propriedade intelectual em todo o mundo, como por exemplo, o Acordo de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio (TRIPS). Por sua vez, o quinto capítulo firma a compreensão com exemplos de invenções, inovações, no Brasil e em diversos países, ao decorrer do tempo, e que vão de encontro com a limitação (ou não) da propriedade intelectual e o interesse público. Acredita-se que o presente estudo apresenta-se capacitado para ajudar na compreensão de alguns aspectos da área em questão, fornecer informações importantes para que o leitor possa obter um melhor entendimento do assunto, além de oferecer exemplos e práticas que podem ajudar a melhorar a compreensão. Noutra giro, a presente incursão aparenta-se útil para desenvolver discussões qualificadas sobre o sentido e alcance da propriedade intelectual, ao explorar seus direitos e responsabilidades, e se o titular desta propriedade intelectual tem o direito de impedir o uso não autorizado de sua criação, em prol do interesse público.

Palavras-chave: Direitos; Propriedade Intelectual; Interesse Público.

ABSTRACT

What is the (im) possibility of limiting intellectual property in favor of the public interest? Alongside this question, the objective is to develop reflections on the mechanism that seeks to protect the production of the human intellect, collectively in this production, which results in the creation of the institute called intellectual property. Inaugurating the development of the work, the second chapter addresses some of the basic concepts of this type of ownership. It is justified that intellectual property is one of the most important mechanisms for the protection of intellectual property rights, such as patents, trademarks, industrial designs, literary works, and *copyrights*, among others. These forms of intellectual property are developed and regulated by *copyright*, which are the exclusive rights of the author over his creations and works. In the third chapter, bibliographical research techniques, articles and reports, to know, explain and relate intellectual property and the Covid-19 pandemic, in how, for example, it affected and changed the work paradigm, where many companies migrated their business to the digital environment. This means that many of the companies' *copyrights* and patents have been put to the test. In the fourth chapter, we seek to understand the applicable laws that regulate the recognition, protection and use of intellectual property rights, and the comparison of international laws that regulate intellectual property worldwide, such as, for example, the World Trade Organization Intellectual Property Agreement (TRIPS). In turn, the fifth chapter confirms the understanding with examples of inventions, innovations, in Brazil and in several countries, over time, and that go against the limitation (or not) of intellectual property and the public interest. It is believed that the present study is capable of helping to understand some aspects of the area in question, providing important information so that the reader can obtain a better understanding of the subject, in addition to offering examples and practices that can help to improve the understanding. In another turn, the present foray seems to be useful to develop qualified discussions about the meaning and scope of intellectual property, when exploring its rights and responsibilities, and whether the owner of this intellectual property has the right to prevent the unauthorized use of his creation, in the public interest.

Words-Keys: Rights; Intellectual Property; Public Interest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC/TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio / Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights
AG	Agravo de Instrumento
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
ARV	Antirretroviral
AZT	Zidovudina
CI	Circuito Integrado
CNPI	Conselho Nacional de Propriedade Industrial
CPC	Código de Processo Civil
Desemb.	Desembargador
DPI	Direitos de Propriedade Industrial
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IA	Inteligência Artificial
IG	Indicação Geográfica
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LPI	Lei de Propriedade Industrial
Min.	Ministro
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde
PI	Propriedade Intelectual
Rel.	Relator
SUS	Sistema Único de Saúde
TCM	Tratado de Cooperação em Matéria de Marcas
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	15
2.1. DIREITOS AUTORAIS	16
2.1.1. DIREITOS DO AUTOR	17
2.1.2. DIREITOS CONEXOS.....	20
2.1.3. PROGRAMAS DE COMPUTADORES	21
2.2. PROPRIEDADE INDUSTRIAL	23
2.2.1. MARCA	23
2.2.2. PATENTE.....	24
2.2.3. DESENHO INDUSTRIAL	25
2.2.4. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	26
2.2.5. SEGREDO INDUSTRIAL E REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL	27
2.3. PROTEÇÃO <i>SUI GENERIS</i>	28
2.3.1 TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS.....	28
2.3.2. CULTIVARES.....	29
2.3.3. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	31
3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	32
3.1. OS DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM MEIO À PANDEMIA	33
3.2. ACORDOS E TRATADOS NA PANDEMIA DA COVID-19.....	35
3.3. A POLÊMICA DAS PATENTES FARMACÊUTICAS	36
3.4. NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PANDEMIA....	36
4. ASPECTOS DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS NO BRASIL.....	38
4.1. A LEI DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A LICENÇA COMPULSÓRIA	39
4.2. A LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A LICENÇA COMPULSÓRIA	39
4.3. O ACORDO TRIPS	41
4.4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM VIRTUDE DO ESTADO DE CALAMIDADE CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19	44
5. EXEMPLOS PIONEIROS	46
5.1. LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DO EFAVIRENZ.....	47
5.2. PROPRIEDADE INTELECTUAL DO VIAGRA.....	49
5.3. OUTROS PRECEDENTES	50
6. CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Aprender é estar consciente de que a vida é uma jornada de desenvolvimento e crescimento. É entender que somos responsáveis pelo nosso futuro, é o ato que nos permite adquirir conhecimentos, habilidades, informações e muito mais. É o que nos torna aptos a realizar grandes feitos, a inventar, a melhorar e a produzir novas descobertas. Ao longo dos tempos, a humanidade desenvolveu-se e aprimorou-se graças ao poder de aprender. A partir de seus aprendizados, foram realizadas grandes obras de arte, descobertas científicas, soluções técnicas e muito mais. Aquilo que somos hoje é fruto do aprendizado que realizamos ao longo da história.

A aprendizagem envolve, desde o início, o relacionamento entre o sujeito e o meio em que vive. O processo de ensino-aprendizagem, portanto, é construído a partir da interação entre os sujeitos, os contextos sociais e os meios de aprendizagem disponíveis. As relações estabelecidas entre os atores sociais, a cultura e as formas de aprendizagem que são oferecidas são fundamentais para o desenvolvimento das habilidades cognitivas nas pessoas e para o aumento da aquisição de saberes. Além disso, também é necessário incentivar o desenvolvimento de habilidades sociais, tais como a comunicação eficaz, a colaboração, o trabalho em equipe, a ética e a responsabilidade.

Aprender é um processo de construção de conhecimento, de habilidades, de atitudes e de comportamentos que auxiliam o indivíduo a se desenvolver e a enfrentar com maior eficácia as situações da vida. É a aquisição de conhecimentos, habilidades e comportamentos através dos quais o indivíduo pode desenvolver-se e adaptar-se ao meio em que vive.

Sucedem-se que aprender é um processo contínuo e multifacetado que envolve conhecimentos, habilidades, valores, atitudes e outros elementos importantes. Dessa forma, é necessário que se tenha uma visão abrangente do processo de aprendizagem para que se possa entender e responder adequadamente ao problema em questão. É considerável também compreender a complexidade das variáveis e fatores envolvidos na aprendizagem, bem como seus efeitos na formação e desenvolvimento do indivíduo. Ainda, é significativo estabelecer os objetivos de aprendizagem e definir as estratégias que permitam a conquista desses objetivos.

Ao longo da história, o Direito desempenhou um papel fundamental na evolução da humanidade, sendo o meio pelo qual as pessoas puderam garantir a segurança de suas posses e cultivar o sentimento de conservação de sua identidade. A propriedade foi um dos primeiros direitos humanos a ser reconhecido.

Nesta perspectiva temos o entendimento da pesquisadora Patrícia Del Nero (2004), que diz:

O sentimento de propriedade, no sentido de demarcar os espaços de sobrevivência e reprodução da espécie, sempre esteve presente nas sociedades humanas, desde os tempos mais primitivos, desenvolvendo-se à medida que as comunidades foram avançando para as formações sociais mais complexas, ou seja, como próprio processo civilizatório. Os homens sempre tiveram a necessidade de se apropriar de bens para assegurar sua sobrevivência e sua reprodução social, procurando, no meio ambiente, os elementos necessários à sua continuidade enquanto espécie.

Com o desenvolvimento sociocultural e econômico, a produção de alimentos e outros materiais passou a ser uma atividade humana, que possibilitou aos homens a obtenção de recursos para a sobrevivência. O uso do fogo, o desenvolvimento de ferramentas e o cultivo de alimentos também contribuíram para a mudança na condição de vida dos homens, que passaram a ter mais tempo livre para o desenvolvimento de suas habilidades intelectuais. Com o advento das tecnologias, houve um aumento na produção de alimentos e outros materiais, que possibilitou aos homens o acesso a novas formas de subsistência. Além disso, as descobertas científicas e tecnológicas possibilitaram a criação de novos produtos e serviços, visando ainda a sobrevivência comunitária, continuamente, tem-se a conclusão de Darcy Bessone (2004, p. 34), “esse esforço humano para a apropriação de bens caracterizava a primeira manifestação do sentimento de propriedade”.

A partir desse momento e com o passar dos anos, o homem foi capaz de inventar ferramentas e maquinários mais sofisticados, “Descobriu novas utilizações para os materiais encontrados na natureza, modelando recipientes de argila, tecendo fibras e empregando troncos de árvores para construir barcos e jangadas” (SILVEIRA, 2000, p. 296), e mais adiante a máquina a vapor, o telégrafo, o automóvel, o computador, o telefone e os aviões, entre outros. Essas inovações tecnológicas ajudaram o homem a criar novas formas de produção, transporte e comunicação, que foram fundamentais para o desenvolvimento humano. Além disso, as tecnologias tornaram a vida mais fácil para as pessoas, permitindo que elas realizassem tarefas mais rapidamente, com maior qualidade, conforto e segurança.

Desde a Idade Média, as leis existentes garantiam a segurança dos bens dos cidadãos e a liberdade de exercer os seus direitos de propriedade. Esta pode ser entendida como um direito subjetivo, pois é um direito reconhecido ao indivíduo de possuir, gozar e dispor de seus bens de forma exclusiva, livre e absoluta. No entanto, também pode ser vista como um dever, pois nela estão inclusas obrigações legais e sociais, como a de cumprir as leis e as obrigações de solidariedade e responsabilidade para com a comunidade. Essa proteção foi a base para a

riqueza e o pleno desenvolvimento dos diversos tipos de propriedades, desde os direitos sobre a terra até a propriedade intelectual.

Salienta-se que a propriedade intelectual é um tema complexo e controverso que requer um debate cuidadoso e abrangente. Estudiosos, pesquisadores, acreditam que a propriedade intelectual limita a criatividade, prejudica os criadores e reduz a qualidade de vida. Outros acreditam que a propriedade intelectual é benéfica para a sociedade, especialmente quando usada com responsabilidade. Esta é uma questão de equilíbrio, visando garantir que os direitos dos criadores sejam preservados e protegidos, uma vez que limitar a propriedade intelectual incentiva os criativos e reduz o poder das grandes corporações, ou pode causar inúmeros prejuízos se realizada de forma irresponsável.

Neste segmento, inclui-se direitos autorais, marcas registradas e patentes. A propriedade intelectual pode garantir ao criador o direito de uso exclusivo por determinado tempo, tornando, dessa forma, possível lucrar com a própria criatividade, incluindo a publicação, distribuição, execução pública e sua reprodução.

Por outro lado, delinea-se oportuno lembrar, que após um período de crise sanitária global, capaz de viver o período de maior recessão da história e diante de um cenário crítico, diversos direitos foram relativizados em prol da coletividade e alguns permaneceram intocáveis e foram, inclusive, reforçados durante a pandemia da Covid-19.

Como primeiro exemplo, tem-se o direito à saúde. Este foi um dos direitos mais importantes reforçados durante a pandemia, sendo um dos principais alvos do governo, haja vista que foram desenvolvidas diversas políticas de saúde, a fim de garantir aos cidadãos serviços de qualidade, acesso a tratamentos e medicamentos (em algumas circunstâncias, a lei pode autorizar a limitação, ou mesmo a privação, dos direitos intelectuais de um autor em função do interesse coletivo, como exemplo, quando, unicamente, depende de determinada patente para a cura de enfermidades graves).

É inegável a série de legislações que regulamentam o uso de direitos intelectuais. Essas legislações permitem que alguns usos específicos dos direitos intelectuais sejam feitos de forma gratuita ou à custo reduzido, ou que o conteúdo seja usado para fins educacionais ou acadêmicos, entre outras possibilidades. As consequências desses limites nos direitos intelectuais variam, dependendo do tipo de uso que está sendo regulamentado.

Outro caso paradigma remonta aos casos em que os direitos intelectuais são usados para fins educacionais ou acadêmicos, os titulares dos direitos intelectuais podem não receber nenhum pagamento pelo uso de seus direitos.

Notadamente, a motivação deste trabalho originou-se da percepção de que existem controvérsias ainda não superadas, e sequer suficientemente discutidas, acerca dos limites da propriedade intelectual, o qual variam de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente incluem as seguintes:

(i) Uso público: em alguns casos, o uso de bens intelectuais pode ser permitido sem a autorização do titular da propriedade intelectual, se for considerado um uso justo, por exemplo, para fins educacionais ou de pesquisa;

(ii) Exclusividade temporal: a propriedade intelectual geralmente tem uma duração limitada, após a qual a invenção ou a obra cai em domínio público e pode ser usada livremente.

Na sequência escrita deste trabalho, no segundo capítulo, portanto, busca-se interconectar o processo evolutivo da propriedade intelectual. Desta forma, esse primeiro momento será dedicado a apontar conceitos básicos, aspectos filosóficos, que descrevem os conceitos basilares das invenções, inovações, dentre outros.

Para o terceiro capítulo desta produção, dá-se ênfase a questões que se mostram controvertidas durante o período pandêmico. Já no quarto capítulo, busca-se compreender as legislações que são aplicáveis no Brasil, tais como convenções, tratados, organizações e leis específicas que regem a propriedade intelectual.

Em seguida, no quinto capítulo, o olhar se volta à comparação das legislações aplicadas a outros países.

Observe-se que o projeto utilizou das técnicas de pesquisa, bibliográfica e documental, em regra, orientando-se do método dedutivo. A abordagem dialética se baseia na ideia de que todas as verdades são relativas. De acordo com esta filosofia, a realidade é vista como uma série de contradições, que são fundamentalmente conectadas de maneira íntima. A ideia é que, ao considerarmos todas as contradições e pontos de vista, chegaremos à uma verdade mais profunda ou “essência”.

Em virtude dessas considerações, o objetivo desse trabalho é analisar a possibilidade (ou não) de limitar os direitos intelectuais em prol do interesse coletivo e verificar as consequências dessas possibilidades na seara do direito, tendo em vista que os direitos são geralmente assegurados pela legislação, que protege as obras dos autores e dos direitos dos titulares, dando a eles o direito exclusivo de usar, reproduzir, distribuir e adaptar as suas obras.

2. A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Esta seção é dedicada a apontar alguns conceitos básicos da Propriedade Intelectual. Sucede-se a essa exposição o conceito amplo da Propriedade Intelectual, que engloba proteções legais para bens intangíveis, como invenções, obras literárias, desenhos industriais, marcas, nomes de domínio, patentes, direitos autorais, segredos comerciais e outros. Em reforço a questão, esta é regulada por leis nacionais e internacionais, e sua principal função é garantir o direito de propriedade de um indivíduo ou empresa sobre os bens intangíveis que eles criaram ou desenvolveram. Estas leis também protegem os direitos dos consumidores e permitem que os titulares de direitos ganhem receitas a partir da exploração de seus ativos intelectuais e o direito exclusivo de explorar economicamente a invenção ou obra criada, bem como todos os benefícios oriundos desta exploração.

A origem da propriedade intelectual pode ser rastreada até a antiguidade. No entanto, a concepção moderna de propriedade intelectual surgiu durante a Revolução Industrial, quando o desenvolvimento de novas tecnologias e a necessidade de proteger as invenções criadas levaram ao surgimento de leis. A propriedade intelectual é agora uma parte integral do sistema jurídico de muitos países, protegendo as criações e invenções dos indivíduos e das empresas.

Para a Associação Paulista de Propriedade Intelectual, pode-se definir como:

A propriedade intelectual é a área do Direito que, por meio de leis, garante a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto – seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico – o direito de obter, por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação.

Essencialmente, o objetivo da propriedade intelectual é permitir aos inventores e empresas o direito de explorar economicamente suas invenções. Isso é feito através da concessão de direitos exclusivos de exploração aos autores, desenvolvedores e titulares de direitos. Seu conceito jurídico se refere às criações que são de propriedade da pessoa que as fez. Os direitos de propriedade intelectual podem ser vendidos, transferidos ou concedidos a indivíduos e empresas pelo governo, e as leis que a regem ajudam a manter uma economia saudável, protegendo os criadores e os lucros gerados pelas criações.

A seguir, apresentam-se as principais categorias da Propriedade Intelectual, que ajudarão a fornecer uma maior compreensão das leis, esclarecer o que é e o que não é aceitável em termos de uso e manipulação, e dos direitos e responsabilidades relacionados ao uso de propriedades intelectuais.

2.1. DIREITOS AUTORAIS

O direito autoral é uma forma de propriedade intelectual que protege as obras originais e criativas, como livros, música, filmes, fotografias, entre outras. Ele confere ao autor ou criador o direito exclusivo de usar, reproduzir, distribuir e exibir sua obra, bem como o direito de autorizar ou negar o uso de sua obra por terceiros. O direito autoral também protege contra a violação da obra, como a cópia não autorizada ou a adaptação sem permissão do autor. Em muitos países, o direito autoral é protegido por lei e pode ser protegido por períodos prolongados após a morte do autor.

O objetivo do direito autoral é incentivar a criação e proteger a propriedade intelectual dos autores e criadores, permitindo-lhes receber o reconhecimento e o benefício financeiro pelo uso de suas obras.

Dito de outra forma, temos como exemplo que todo escritor produz um corpo de trabalho em algum momento de sua carreira, alguns autores escrevem histórias para seu próprio prazer ou para compartilhar, e outros criam obras para vender e ganhar dinheiro. Diante disso, surge a necessidade do Estado em proteger quem produz estas obras e incentivar a produção, seja literária ou artística.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabeleceu como cláusula pétrea o direito do autor. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O inciso supracitado estabelece os direitos exclusivos do autor da obra, de modo que este poderá decidir como utilizá-la ou reproduzi-la. O final do Art. 5º, XXVII prevê também a necessidade uma lei específica para tratar da proteção autoral.

Por conseguinte, foi sancionada em 19 de fevereiro de 1998 a Lei nº 9.610, Lei de Direitos Autorais. Em seu art. 7º, “caput”, define-se o que são obras intelectuais. Observe:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

Acompanham o Art. 7º da Lei nº 9.610/1998 uma lista de treze incisos exemplificativos, entre eles estão alguns exemplos, tais como: (i) livros: o autor tem o direito exclusivo de publicar, vender e distribuir sua obra; (ii) música: o compositor tem o direito exclusivo de distribuir, apresentar e gravar sua música; (iii) filmes: o diretor e roteirista têm o direito exclusivo de exibir, distribuir e comercializar seu filme; (iv) fotografias: o fotógrafo tem o direito exclusivo de publicar, exibir e comercializar suas fotografias; (v) *software*: o desenvolvedor tem o direito exclusivo de distribuir, vende e licenciar seu *software*; (vi) desenhos e ilustrações: o artista tem o direito exclusivo de exibir, vender e distribuir suas criações.

Esses são apenas alguns exemplos, mas existem muitas outras formas de obras protegidas. Desta forma, o direito autoral é importante para garantir que os autores e criadores recebam o reconhecimento e o benefício financeiro pelo uso de suas obras, além de protegê-los contra a violação de sua propriedade intelectual.

2.1.1. DIREITOS DO AUTOR

De início, não podem passar despercebidos que estes são os direitos exclusivos conferidos ao autor ou criador de uma obra original e criativa protegida por direito autoral, que incluem: (i) direito de reprodução: o direito de reproduzir a obra, incluindo a impressão, a fotocópia, a digitalização, etc; (ii) direito de distribuição: o direito de vender, alugar, licenciar ou de outra forma distribuir a obra; (iii) direito de exibição pública: o direito de exibir a obra em público, incluindo a exibição de filmes, apresentações teatrais etc; (iv) direito de adaptação: o direito de alterar ou criar obras derivadas a partir da obra original; (v) direito moral: o direito do autor de controlar o uso da obra e preservar sua integridade artística. Esses são apenas alguns dos direitos do autor, e a extensão exata desses direitos pode variar de país para país.

O objetivo principal dos direitos do autor é proteger a propriedade intelectual do autor e incentivar a criação, garantindo que os autores recebam o reconhecimento e o benefício financeiro pelo uso de suas obras.

Um adendo faz-se fundamental. O direito do autor é comumente conhecido como *copyright*, que é um conjunto de privilégios concedidos por lei a uma pessoa física ou jurídica que cria uma obra intelectual para usufruir de quaisquer benefícios morais e patrimoniais decorrentes da exploração de sua criação, protege a expressão de ideias e informações, e oferece aos criadores uma maneira de lucrar com seu trabalho árduo. Deriva dos direitos individuais e se posiciona no direito civil como um elemento híbrido, idiossincrático e autônomo.

Em outros termos, *Copyright* é a proteção legal dada a obras de arte originais, literatura e outras propriedades intelectuais. Muitos autores e artistas contam com os direitos autorais para ganhar a vida; e sem ele, poucos criariam o grande trabalho que desfrutamos.

Toda propriedade intelectual começa com uma única obra original. Um proprietário de direitos autorais é a pessoa que criou um item sob direitos autorais. Uma obra é original se não tiver elementos de pré-publicação. Exemplificando, se você escreveu um livro, filme ou música, seu trabalho foi original para você. O fato de você ter obtido posteriormente a ajuda de um editor ou editora não afeta sua propriedade de direitos autorais.

Quando um autor concede a um editor direitos exclusivos para publicar seu trabalho, ele concede ao editor uma licença temporária para usar seu trabalho. Os direitos variam de acordo com o quanto o autor valoriza sua obra. Os direitos exclusivos incluem o direito de fazer cópias, executar o trabalho publicamente, preparar trabalhos derivados e comercializar o produto. Além disso, os editores têm vários direitos morais que podem exercer ao tentar representar os autores de forma justa, e que se encontra elencado no Capítulo II, Dos Direitos Morais do Autor, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Existem várias maneiras de proteger os direitos do autor, incluindo: (i) registro de direitos autorais, que é uma forma importante de proteger os direitos do autor, e em muitos países, o registro da obra é uma condição para a proteção plena dos direitos autorais; (ii) marcação de direitos autorais, incluindo uma marca de direitos autorais na sua obra, como o símbolo de direitos autorais (©), o nome do autor e os dados de criação da obra; (iii) uso de contratos para definir as condições de uso da obra e proteja seus direitos autorais, especialmente quando licenciar.

É de suma importância registrar a obra para ter pleno acesso aos seus direitos autorais e proteção contra a violação. O tempo de proteção dos direitos autorais varia de país para país, no Brasil, os direitos autorais protegem as obras quanto estes em vida e após a morte por 70 anos, como podemos observar no art. 41 da Lei nº 9.610/1998:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Ao término desse prazo, os direitos autorais passam a ser considerados domínio público, sendo livres para uso e reprodução. Contudo, não significa que os direitos autorais não possam ser vendidos, pois estes direitos podem ser cedidos a outras pessoas, como familiares e herdeiros, ainda durante o período de 70 anos.

Usar uma propriedade intelectual sem permissão do proprietário é considerado uma infração de direitos autorais e pode resultar em sanções, incluindo multas e indenizações. Além disso, o uso não autorizado da propriedade intelectual pode prejudicar a imagem do proprietário e sua capacidade de lucrar com a obra ou a marca.

Por essa razão, é importante respeitar os direitos autorais e solicitar permissão antes de utilizar uma propriedade intelectual de outra pessoa, mesmo que seja para fins não comerciais. Em alguns casos, é possível obter uma licença ou uma autorização para usar uma propriedade intelectual mediante o pagamento de uma taxa ou outras condições acordadas entre as partes.

A infração de direitos autorais pode ser combatida com ações judiciais ou outras medidas legais, e é importante que os proprietários de propriedade intelectual tomem medidas judiciais para proteger seus direitos e combater as infrações, pode incluir a reprodução não autorizada de obras protegidas por direitos autorais, como música, literatura, filmes, e *software*, entre outros.

Para citar uma recente polêmica, destaca-se que, aos 23 de janeiro de 2023, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o entendimento para condenar a operadora Claro, por meio de uma de suas plataformas de *streaming*, pela reprodução de 16 músicas do autor sem que estas fossem autorizadas ou recebido qualquer menção à autoria, afrontando a Lei 9.610/1998. O relator do caso, desembargador Christiano Jorge, declara que:

O ato ilícito praticado pela apelada, consistente na disponibilização e utilização comercial das obras do apelante sem a devida indicação de seu nome, causaram-lhe danos extrapatrimoniais, sendo cabível a fixação de indenização para fins de reparação dos aludidos danos.

[...]

Frise-se, por oportuno, que o artigo 24, II, da Lei 9.610/1998 elenca como 'direito moral do autor' a garantia 'de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra'. (Apelação nº 1067123-94.2020.8.26.0002, Relator Desemb. Christiano Jorge)

O acórdão do julgamento destacou que a operadora foi notificada para cessar a oferta de conteúdo musical do autor, mas não cumpriu com a determinação. A plataforma, então, foi considerada responsável pelo dano moral ocasionado ao músico, em razão da violação de direitos autorais e da ausência de autorização para utilizar a obra protegida.

A decisão reforça a ideia de que os proprietários dos direitos autorais têm a prerrogativa de serem remunerados por cada veiculação da obra, além do direito à reparação por eventuais violações de seus direitos. A condenação, portanto, não apenas inibe a violação de direitos autorais, como também serve de alerta a outros serviços.

As leis que não são de direitos autorais também protegem contra más práticas, como fraude ou quebra de contrato; processar sob esses estatutos geralmente é mais eficaz do que processar sob direitos autorais. Se você ganhar o seu caso contra ele, os tribunais irão ordenar que ele lhe dê uma compensação monetária e recursos relevantes, como equipamentos de computador e *software*.

Os direitos autorais dão aos autores proteção mundial contra o roubo de sua propriedade intelectual e extensão dessa proteção pode variar dependendo do país e da legislação aplicável. Na maioria dos países, os autores têm direitos autorais sobre suas obras e esses direitos podem ser protegidos por leis de direitos autorais nacionais e internacionais, como o Acordo de Berna em 1886 (Convenção responsável por estabelecer direitos do autor da Propriedade Literária e Artística. Além disso, a proteção dos direitos autorais pode ser garantida por questões como leis de comércio e restrições de propriedade intelectual de cada país, haja vista que valorizam suas criações protegidas por direitos autorais quando as vendem comercialmente.

Insta salientar que o tempo de proteção dos direitos autorais pode variar em diferentes jurisdições e que as leis de direito autoral estão em constante evolução. Além disso, é importante que o autor registre sua obra para ter pleno acesso aos seus direitos de autor e proteção contra violação. Em geral, essa proteção é importante para incentivar a criação e proteger a propriedade intelectual dos autores e criadores, permitindo-lhes receber o reconhecimento e o benefício financeiro pelo uso de suas obras.

2.1.2. DIREITOS CONEXOS

Os direitos conexos são direitos adicionais associados aos direitos autorais, que protegem as obras dos artistas, mas não estão diretamente relacionados à reprodução ou reprodução da obra. Esses direitos incluem o direito de distribuição, o direito de adaptação, o direito de exibição pública e o direito de radiodifusão. Eles são protegidos por leis de direitos autorais nacionais e internacionais e podem ser vendidos ou licenciados separadamente dos direitos autorais. A proteção dos direitos conexos é importante para garantir que os artistas tenham o controle total sobre a exploração de suas obras e possam lucrar com elas de maneira justa.

Alguns exemplos de direitos conexos incluem: (i) direito controlar a distribuição de uma obra, incluindo a venda de cópias ou a exibição em público; (ii) o direito de controlar a adaptação ou modificação de uma obra; (iii) o direito de controlar a exibição de uma obra em

público, incluindo a exibição de filmes ou a apresentação de peças teatrais; (iv) o direito de controlar a transmissão de uma obra via rádio ou televisão.

São protegidos por leis de direitos autorais nacionais e internacionais e podem ser vendidos ou licenciados separadamente dos direitos autorais. A proteção dos direitos conexos é importante para garantir que os artistas tenham o controle total sobre a exploração de suas obras e possam lucrar com elas de maneira justa.

Aprofundando discussões, alguns julgados refletem o reconhecimento dos direitos conexos no Brasil. No Agravo de Instrumento 1.240.190, a Fox Film do Brasil pretendia levar a discussão ao STJ para rediscutir a condenação em danos materiais e morais de um dublador. No caso, o dublador fez a voz do personagem Jack Bauer nas primeiras temporadas da série 24 Horas (versão brasileira). Entretanto, sua exibição deveria ser apenas em TV a Cabo, mas a Fox iniciou a venda destas temporadas com os episódios dublados sem dar crédito ao dublador. O próprio julgamento reconheceu que os direitos do autor não são excludentes dos direitos conexos, reafirmando, nesse caso, os direitos do dublador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIREITO AUTORAL - DIREITOS CONEXOS - DUBLAGEM - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO DO INTÉRPRETE - DANO MORAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MÍDIA CELULAR - DUBLAGEM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA VOZ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (Ag 1240190 - SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe, de 10/03/2011)

As teses são das mais variadas, entretanto não é o objetivo do presente trabalho esgotar os direitos conexos. Embora associados ao direito autoral, os direitos conexos referem-se a profissionais que não são o autor direto, mas têm participação significativa na criação e produção da obra.

2.1.3. PROGRAMAS DE COMPUTADORES

Os programas de computador são protegidos por direitos autorais como obras intelectuais. Os autores de programas de computador têm o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e exibir suas obras, bem como modificá-las e licenciá-las para outras pessoas usarem. Esses direitos permitem que os autores tenham o controle total sobre a exploração de seus programas e possam lucrar com eles de maneira justa. Além disso, os programas de computador são protegidos por leis de propriedade intelectual nacionais e internacionais, que penalizam a

pirataria de *software* e o uso ilegal de programas de computador sem a permissão do autor. É importante que as empresas e os usuários respeitem esses direitos para garantir a proteção da propriedade intelectual no setor de tecnologia.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual em um programa de computador é a mesma dada a uma obra pela lei de direitos Autorais e Conexos (*Copyright Act*). Além desta lei, existem leis específicas sobre o assunto, como lei do *Software*, nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

A Lei do *Software* é uma lei brasileira que protege os direitos autorais de programas de computador e outros bens intelectuais relacionados à tecnologia da informação. Ela foi criada para regular o mercado de *software* no Brasil, garantir a proteção dos direitos autorais dos autores e combater a pirataria de *software*. A lei estabelece regras para a distribuição, licenciamento e uso de programas de computador, além de prever sanções para quem infringir os direitos autorais dos autores. A Lei do *Software* é importante para fomentar a inovação no setor de tecnologia e garantir que as empresas e os usuários respeitem a propriedade intelectual dos programas de computador.

As disposições sobre direitos morais não se aplicam a programas de computador. Exceto quando o direito do autor de reivindicar a paternidade de um programa de computador e de se opor à modificação não autorizada implicar qualquer modificação, corrupção ou outra modificação do programa de computador que possa prejudicá-lo.

Muito se fala se há proteção por direitos autorais de programas de computador. Pois bem, o programa protegido por direitos autorais é o conjunto ordenado de formações necessários para a operação de qualquer máquina, dispositivo, instrumento ou dispositivo periférico de processamento automático de informações. É o que faz, por exemplo, um computador ou seus periféricos funcionar de uma determinada maneira e para uma finalidade específica, como um programa de desenho 3D, um processador de texto ou um sistema operacional.

Outra questão levantada é se é preciso registrar um programa para estar protegido. Acontece que, o registro é opcional, pois os programas de computador são protegidos por direitos autorais. Especialmente para as empresas do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), muitas vezes são registradas junto às autoridades, pois são ativos importantes que permitem atividades intensos de licenciamento comercial. Nessa seara, as pessoas físicas podem solicitar o registro do *software*. No Brasil, o registro é realizado pelo instituto Nacional da propriedade Industrial (INPI), ressaltando que, em caso de litígio, o registro é uma forma de comprovação de paternidade.

2.2. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial está regulamentada no art. 5º, inciso XXIX, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a disciplina de seu ordenamento jurídico por meio da Lei de Propriedade Industrial - LPI, Lei nº 9.279/96. Esta Lei revoga a antiga Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), que por sua vez revoga sua antecessora, também conhecida como Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 1.005/69).

A Lei da Propriedade Industrial estabelece as normas para o registro e proteção destes direitos, bem como as sanções para a infração destas proteções. A Lei da Propriedade Industrial também regula questões relacionadas aos processos de licenciamento e transferência de direitos de propriedade industrial. Além disso, ela trata da coexistência pacífica de direitos industriais, buscando equilibrar os interesses dos titulares de direitos e dos usuários.

A propriedade industrial abrange direitos sobre patentes, marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, segredos industriais e outros direitos relacionados. Estes direitos são usados para proteger as invenções, produtos e serviços desenvolvidos por empresas, permitindo-lhes aproveitar o valor dessas inovações. Por exemplo, quando uma empresa desenvolve um novo produto, ela pode obter um direito de patente sobre ele, o que significa que ninguém mais pode produzir, vender ou usar o produto sem a permissão da empresa. Além disso, se outra empresa tentar usar o nome ou o design do produto, a empresa pode obter direitos de marca registrada sobre esses elementos para proteger seus direitos.

2.2.1. MARCA

Uma marca é um símbolo, design, logotipo ou qualquer outra forma distintiva utilizada para identificar produtos ou serviços de uma empresa ou pessoa física. Ela é registrada perante as autoridades competentes e serve para diferenciar os produtos ou serviços de uma empresa dos concorrentes. Além disso, uma marca registrada confere ao seu titular exclusividade de uso e proteção contra usos não autorizados por terceiros, e o seu registro pode ser feito no âmbito nacional ou internacional, dependendo do escopo de proteção desejado pelo titular.

Esta contém a identidade de um negócio e pode ser traduzida na forma de um símbolo, um nome de empresa, um *slogan* ou até mesmo um trio. Como tal, a marca atua como uma representação simbólica da empresa de uma forma que é reconhecível pelos consumidores.

Os Arts. 122 e 123 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) determinam o seguinte:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

A marca é o principal ativo de uma empresa e tem como objetivo proteger os produtos e serviços desta, servindo ainda como uma ferramenta de marketing, ajudando a construir a imagem da empresa e a fidelizar os clientes. Ao proteger a marca, o titular pode garantir que a sua reputação não seja prejudicada por produtos ou serviços de qualidade inferior que possam ser associados indevidamente à sua marca.

2.2.2. PATENTE

Uma patente é um direito exclusivo concedido pelo Estado a inventores ou empresas, para proteger suas invenções por um período determinado de tempo. O termo está sempre associado a invenções técnicas, sejam produtos ou processos inovadores, e é usado para identificar a propriedade de invenções ou modelos de utilidade (melhorias em algo que já existe).

A patente garante ao titular o direito exclusivo de explorar comercialmente a invenção protegida, impedindo que terceiros a utilizem sem autorização. As invenções protegidas por patentes podem ser produtos, processos, máquinas, novos materiais, entre outros. Para a obtenção desta, é necessário que a invenção seja nova, inovadora e tenha aplicação industrial.

De acordo com a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), podem ser patenteados produtos, processos, máquinas, novos materiais e outras invenções que sejam novos, inovadores e tenham aplicação industrial. Algumas restrições aplicam-se ao que pode ser patenteado, tais como: (i) invenções que sejam contra a moral ou os bons costumes; (ii) descobertas, teorias científicas ou matemáticas; (iii) métodos de cura de seres humanos ou animais, exceto se a invenção envolver a utilização de medicamentos ou aparelhos; (iv) programas de computador, exceto se seu funcionamento é ligado a uma máquina ou a um processo industrial.

A proteção de uma patente tem duração de 20 anos a partir da data de depósito, desde que as taxas anuais sejam pagas. Além da exclusividade de uso, o titular da patente também

pode transferir ou licenciar a sua invenção a terceiros, o que pode ser uma fonte importante de receita. Caso terceiros utilizem a invenção protegida sem autorização, o titular da patente pode processá-los por infração de patente.

Em geral, a finalidade da proteção por patentes é incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, concedendo aos inventores ou empresas o direito exclusivo de explorar comercialmente suas invenções por um período determinado de tempo. O titular da propriedade intelectual pode impedir outras pessoas de produzir, usar, vender ou importar seu produto ou processo.

2.2.3. DESENHO INDUSTRIAL

Cumprе mencionar que o desenho industrial é uma forma de proteção de propriedade intelectual que se aplica a aspectos visuais e estéticos de produtos, tais como a sua forma, cor, textura, etc. É regido pela Lei de Propriedade Industrial, e seu registro confere ao titular o direito exclusivo de uso e exploração comercial do desenho.

Os desenhos industriais podem ser aplicados a uma ampla variedade de produtos, incluindo eletrônicos, móveis, brinquedos, equipamentos de escritório, dentre outros. A sua proteção tem como objetivo incentivar a inovação e a criatividade no design de produtos, protegendo a investida dos titulares em seu desenvolvimento e aprimoramento. Protege a forma ornamental ou estética que um produto se apresenta, essa forma pode ser bidimensional ou tridimensional, como por exemplo: artesanato, estruturas arquitetônicas, diversas formas de produtos, dentre outros.

Há de se ressaltar que a patente protege apenas a função do produto ou serviço, enquanto o desenho industrial protege a sua forma. Por isso, é comum que um mesmo dispositivo tenha uma patente e um desenho industrial. A duração da proteção do desenho industrial varia de país para país, mas em geral é de 15 a 25 anos a partir da data do registro.

Cabe destacar que a proteção de desenho industrial não é eterna, e após o término do prazo de proteção o desenho passa a ser de livre uso e acesso público. A proteção do desenho industrial também pode ser perdida antes do término do prazo de proteção, por exemplo, em caso de abandono ou desuso do desenho registrado.

2.2.4. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Indicação geográfica é uma forma de proteção da Propriedade Industrial que se aplica a produtos que são associados a uma determinada região geográfica. A proteção dessa indicação se baseia na ideia de que determinados desenhos industriais são intrinsecamente ligados a uma região específica e sua produção ou comercialização em outras regiões pode prejudicar a reputação dos produtos originais.

Como exemplo, temos determinados desenhos industriais de cerâmica, têxteis, alimentos, entre outros, que são intrinsecamente ligados a uma determinada região e sua produção fora da região de origem pode prejudicar a reputação e a qualidade dos produtos. A proteção da indicação geográfica permite aos titulares dos desenhos industriais protegidos evitar a utilização indevida de suas marcas e desenhos em outras regiões.

A proteção da indicação geográfica de desenho industrial é regulamentada pela Lei de Propriedade Industrial, e sua validade varia de país para país. Em geral, a proteção tem duração ilimitada, desde que sejam pagas as taxas anuais e que a qualidade dos produtos associados à indicação geográfica seja mantida.

Atualmente, é regulada pela Portaria INPI/PR nº 04/2022, que determina quais são as condições para registrar uma Indicação Geográfica. O INPI é a instituição que concede o registro legal de IG no país. Nesse sentido, os artigos 176 a 178, tratam sobre a Indicação Geográfica. Vejamos:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Nesses termos, tem-se que a sua constituição pode ser de duas formas: a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. A Indicação de Procedência é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Já a Denominação de Origem é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

No Estado de Alagoas, por exemplo, o Bordado Filé, produzido na Região das Lagoas Mundaú-Manguaba recebeu o selo de Indicação de Procedência conforme descrito no “Riquezas da Nossa Terra: Bordado Filé, nas cores de Alagoas”. Por outro lado, a Própolis Vermelha produzida na região dos Manguezais de Alagoas recebeu a Denominação de Origem do INPI (SEBRAI; INPI, 2016, p. 286).

2.2.5. SEGREDO INDUSTRIAL E REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Segredo industrial é uma forma de proteção da Propriedade Industrial que se aplica a informações confidenciais relacionadas a um negócio, tais como formulações, processos, técnicas, etc. Essas informações são valiosas para o negócio e sua revelação não autorizada pode prejudicar seus interesses comerciais. É fundamental para garantir a competitividade dos negócios, uma vez que permite que empresas protejam suas informações sensíveis e mantenham sua vantagem competitiva. Em geral, a proteção do segredo industrial é regulamentada pela Lei de Propriedade Industrial, e sua validade varia de país para país.

Por outro lado, a repressão à concorrência desleal se refere a um conjunto de medidas e normas legais destinadas a proteger a livre concorrência e a proteger os negócios contra práticas comerciais desleais, como a imitação de marcas, desenhos industriais, segredos industriais, entre outros. A repressão à concorrência desleal é regulamentada pela Lei de Propriedade Industrial e pela legislação de defesa da concorrência, e sua aplicação pode incluir medidas judiciais e sanções administrativas e financeiras.

Ainda na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu art. 195, lista algumas práticas comerciais consideradas injustas ou prejudiciais à livre concorrência. Alguns exemplos incluem: (i) usar uma marca ou desenho industrial registrado de forma semelhante a fim de prejudicar a reputação da marca ou desenho original; (ii) revelar informações confidenciais relacionadas a um negócio sem autorização; (iii) usar uma marca, desenho industrial ou outro elemento de forma a causar confusão nos consumidores quanto à origem dos produtos ou serviços; (iv) utilizar marcas, desenhos industriais, patentes ou outros direitos de propriedade intelectual sem autorização; (v) usar técnicas comerciais injustas, como propaganda enganosa ou discriminatória, para prejudicar a concorrência; (vi) tentar dissuadir ou impedir que um fornecedor ou cliente mantenha uma relação comercial legítima.

Por fim, é fulcral ressaltar que liberdade de iniciativa e da livre concorrência são direitos assegurados na Constituição Federal e são essenciais ao funcionamento do mercado, a caracterização da concorrência desleal deve ser frequentemente repreendida.

2.3. PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

A proteção *sui generis* é uma forma de proteção de propriedade intelectual que é específica e única, e não se encaixa em outras categorias como patentes, marcas ou desenhos industriais. O termo "*sui generis*" é latim e significa "de sua natureza". É usada para proteger informações e recursos genéticos, conhecimentos tradicionais associados a plantas e animais, e outros tipos de informações e recursos que não são adequadamente protegidos por outras formas de propriedade intelectual.

É geralmente regulamentada por leis específicas em cada país, e pode incluir medidas de proteção como o registro de informações e recursos, a limitação de sua utilização sem autorização, e a proteção contra a exploração comercial não autorizada.

Em geral, o objetivo da proteção *sui generis* é preservar o patrimônio cultural e natural de uma comunidade ou país, e proteger os direitos dos titulares de informações e recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Esta pode ser dividida em três modalidades. A primeira é a topografia de circuitos integrados, cuja finalidade é dar segurança a empresas produtoras de semicondutores. A segunda é a cultivar, que abraça pesquisas que objetivam a criação de novos vegetais com características diferentes de espécies que já são conhecidas. E, por fim, a terceira, que são os conhecimentos tradicionais, modalidade que foca na proteção de conhecimentos adquiridos por meio de práticas, técnicas e costumes passados de geração ao longo do tempo. A seguir, veremos um estudo mais aprofundado acerca destas modalidades.

2.3.1 TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

A topografia de circuitos integrados é o arranjo físico dos componentes e elementos de um circuito integrado (CI) em uma estrutura tridimensional. Em outras palavras, é a forma como os componentes são dispositivos na superfície ou no interior de um chip de silício. Afeta as características elétricas, as propriedades de operação e as capacidades funcionais do CI. Por exemplo, a disposição dos componentes e a conexão dos elementos pode afetar a velocidade de operação, a eficiência de energia e a estabilidade do CI.

A proteção da topografia de CI é geralmente regulamentada por leis de propriedade intelectual, como a lei de topografia de circuitos integrados, que permite a proteção da topografia por meio do registro e da garantia contra a exploração não autorizada. A proteção adveio da Lei nº 11.484/2007, que em seu art. 26, é possível encontrar as seguintes definições:

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

A própria prevê aspectos referentes à propriedade intelectual destas tecnologias e estabelece em seu art. 35 que sua proteção durará 10 (dez) anos. Durante esse período o titular terá direito de uso exclusivo e terceiros não poderão reproduzir, importar, vender ou distribuir sem o seu consentimento. Caso seja provada a violação dos direitos do titular, este poderá requerer indenização em virtude do uso indevido.

Em resumo, a topografia de CI é um aspecto crítico da tecnologia de circuitos integrados e é fundamental para garantir a eficiência, a confiabilidade e a proteção da propriedade intelectual dos CI.

2.3.2. CULTIVARES

Cultivares são variedades de plantas que são selecionadas e mantidas pelo homem para seus caracteres desejados, tais como cor de flores, tamanho de frutos, resistência a doenças, adaptação a condições climáticas específicas, etc. Elas são mantidas por meio da reprodução controlada e mantêm suas características distintas ao longo de várias gerações. Permitem a produção de plantas com características desejadas para a alimentação humana e animal, bem como para fins decorativos e medicinais.

A proteção de cultivares é regulamentada por leis de propriedade intelectual, como a Lei de Proteção de Variedades Vegetais, que permite a proteção por meio do registro e da garantia contra a exploração não autorizada.

A Lei nº 9.456/1997 logo em seu art. 8º determina que a proteção recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. O Artigo subsequente determina ainda que:

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Na lei em questão são estabelecidas algumas exceções ao direito de propriedade, como por exemplo a reserva e plantação das sementes para uso próprio. A regra é que o prazo de duração da proteção intelectual das cultivares é de 15 (quinze) anos a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção. As exceções são as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e as árvores ornamentais, cujo prazo de duração serão de 18 (dezoito) anos.

Prevê a hipótese da licença compulsória, definida no Art. 29 “caput”. Vejamos:

Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

Os objetivos da licença compulsória estão previstos no art. 28 da Lei 9.456/1997.

Vejamos:

Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I - a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;

II - a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;

III - remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Dessa forma, ainda que o titular goze de exclusividade na exploração econômica da cultivar, não poderá estabelecer preços que inviabilize o mercado e deve possuir capacidade de produção que seja suficiente para suprir a demanda.

De maneira peculiar, a legislação em epígrafe trouxe a hipótese de uso público restrito.

Vejamos:

Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, ex officio pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

Parágrafo único Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

Os cultivares são uma forma importante de propriedade intelectual na agricultura e são protegidos por leis específicas para garantir a confiabilidade, a segurança e a proteção dos direitos dos titulares de cultivares.

Em outras palavras, caso seja necessário à política agrícola, nos casos de emergência nacional, as cultivares declaradas de uso público poderão ser exploradas diretamente pela União Federal ou por terceiros designados por ela, sem exclusividade e sem autorização do titular.

2.3.3. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Os conhecimentos tradicionais da proteção *sui generis* são um tipo especial de direito de propriedade intelectual que reconhece os direitos dos grupos indígenas e outras comunidades tradicionais sobre os conhecimentos, inovações e práticas culturais que são criados, mantidos e transmitidos oralmente ou de outra forma. O objetivo é promover a proteção desses conhecimentos e garantir que os grupos tradicionais possam continuar a usar seus conhecimentos e práticas culturais, bem como se beneficiar desses conhecimentos e práticas. Tal proteção é dada por meio de regras legais que estabelecem direitos, deveres e responsabilidades para as partes interessadas, como o Estado, o titular do conhecimento e os usuários.

Ao ensejo da conclusão deste item, a proteção *sui generis* é um tipo de proteção específica para o conhecimento tradicional e empírico transmitido de geração a geração, com medidas para garantir a preservação e proteção do conhecimento tradicional, incluindo documentos e sensibilização pública. É uma abordagem crescente na proteção da propriedade intelectual, tendo em vista a importância do conhecimento tradicional para a diversidade cultural e a preservação do meio ambiente. Alguns exemplos incluem o uso medicinal de plantas, as práticas agrícolas tradicionais e o conhecimento de artesanato.

3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

A disseminação global da *Sars-CoV-2* (tendo o seu primeiro caso registrado na China) foi nomeada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) foi criada em 1946 como uma agência especializada para assuntos relacionados à saúde internacional, no entanto, a organização não pode ordenar que os países sigam suas recomendações. No final de 2019, depois que autoridades chinesas notificaram casos de uma misteriosa pneumonia, a OMS emitiu o primeiro alerta para a doença e no final de janeiro de 2020 a Organização declarou os casos da COVID-19 como uma emergência de saúde pública de interesse internacional. Aos poucos as primeiras mortes começaram a aparecer e de repente todo o mundo já apresentava casos de COVID-19.

Notoriamente, diversas políticas foram implantadas pelos governos locais e vários países entraram em “*lockdown*”. Em alguns locais a quantidade de hospitais não foram suficientes para atender a demanda de infectados e alguns sistemas de saúde colapsaram, ao passo que os Estados tentavam lidar com os infectados, adquirindo respiradores, máscaras, testes e oxigênio, gerando um elevado crescimento na demanda do mercado. A comunidade científica procurava por tratamentos paliativos que pudessem minimizar os efeitos do vírus, momento em que foi iniciado a corrida pela descoberta da vacina.

O acesso a esses bens a preços razoáveis e com a necessária urgência esbarra na capacidade de entrega das empresas e nas barreiras de proteção jurídica comercial. Muitos desses produtos podem estar protegidos por patentes e desenhos industriais que impedem o aumento da oferta dos produtos à medida que as novas empresas entram no mercado de produção. Observaram-se impactos significativos na propriedade intelectual em vários aspectos:

(i) Patentes de medicamentos e vacinas: A necessidade de tratamento e vacinas contra o COVID-19 que levou a debates sobre a suspensão temporária da propriedade intelectual dessas tecnologias para permitir a produção mais rápida e acessível;

(ii) Proteção de marcas: A pandemia também afetou a proteção de marcas, especialmente com a aparência de novos produtos relacionados ao COVID-19, como máscaras e equipamentos de proteção;

(iii) Propriedade intelectual no setor de entretenimento: O fechamento de teatros, cinemas e outros locais de entretenimento afetou a propriedade intelectual do setor, com a redução de receitas e a aparência de novos modelos de negócios baseados em plataformas digitais;

(iv) Proteção de direitos autorais: A pandemia também levou a um aumento da produção e consumo de conteúdo digital, o que afetou a proteção de direitos autorais.

No Brasil, estão em vigor mais de 330 patentes ou pedidos de análise pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pendentes para exaustores pulmonares, que são equipamentos indispensáveis no tratamento de portadores de Covid-19 gravemente doentes; e outros 30 relacionados a métodos e kits para diagnóstico de vírus respiratórios, que permitem a detecção de tipos de coronavírus (JUNIOR; CABRAL; FERREIRA, 2020, p. 03).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) defendeu a suspensão temporária da propriedade intelectual relacionada a essas tecnologias para acelerar a produção e acesso a elas em todo o mundo. No entanto, a questão da propriedade intelectual é complexa e ainda há muito debate sobre como equilibrar a proteção dos direitos de propriedade intelectual com a necessidade de combater a pandemia e ainda outras doenças.

Nesse sentido, este trabalho apresenta alguns dos pontos discutidos em meio à pandemia: disputas e acordos envolvendo empresas e seus direitos de propriedade intelectual, e mudanças legais que visam facilitar o licenciamento compulsório de patentes.

3.1. OS DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM MEIO À PANDEMIA

Da situação descrita acima, de um lado, afirma-se que é necessário proteger as empresas para colocarem recursos técnicos e financeiros no desenvolvimento de novas soluções. De outro, não se pode ignorar que recursos públicos são alocados para apoiar pesquisas nas áreas farmacêutica e de saúde e que, em um cenário tão grave, os DPIs podem impedir a difusão de tecnologias e limitar a produção e o acesso a medicamentos e outros produtos desses segmentos.

A COVID-19 colocou a questão da relação entre interesse público, propriedade intelectual e acesso a tratamentos e vacinas no centro da discussão. O público de interesse requer que a sociedade tenha acesso a essas tecnologias de forma rápida e acessível para combater a pandemia. Por outro lado, a propriedade intelectual protege os direitos de autores, inventores e empresas sobre suas criações e invenções.

Em situações como essa, o interesse público de acesso a tratamentos e vacinas eficazes pode entrar em conflito com os direitos de propriedade intelectual das empresas e indivíduos que desenvolvem essas tecnologias. Isso levou a debates sobre a possibilidade de suspender temporariamente esses direitos para garantir que as pessoas tenham acesso a essas tecnologias de forma mais rápida e acessível.

A propriedade intelectual por meio das patentes de medicamentos é uma questão complexa que envolve o equilíbrio entre o incentivo à pesquisa e inovação no setor farmacêutico e o direito à saúde da população. De um lado, as patentes são importantes para garantir que as empresas tenham incentivo financeiro para investir em pesquisas e desenvolver novos medicamentos. De outro lado, o acesso à saúde é um direito humano fundamental e é importante garantir que todas as pessoas tenham acesso aos tratamentos que precisam, através de medicamentos que sejam acessíveis a todas as pessoas que necessitam, independentemente de sua condição socioeconômica.

Assim, os governos devem adotar políticas que assegurem o amplo acesso à saúde, permitindo que os medicamentos sejam disponibilizados de forma justa e a preços acessíveis a todos os cidadãos. Além disso, é necessário que os governos estabeleçam políticas que incentivem a produção de medicamentos genéricos, ajudando a reduzir os custos dos tratamentos.

O sistema de patentes pode ser visto como uma barreira para o acesso a medicamentos, pois os preços dos medicamentos patenteados tendem a ser elevados. Em alguns casos, isso pode impedir que pessoas em países em desenvolvimento tenham acesso aos tratamentos de que precisam.

Alguns pesquisadores levantaram preocupações sobre a possibilidade de essas patentes limitarem a disponibilidade de tratamentos acessíveis ao COVID-19, pois as empresas detentoras das patentes poderiam monopolizar o mercado de medicamentos. Para lidar com esta questão, muitos governos adotaram medidas de relaxamento de patentes para tornar os medicamentos mais acessíveis e a pesquisa mais rápida. Por exemplo, os EUA, a fim de acelerar o processo de produção, bem como a distribuição de imunizantes contra a COVID-19, anunciou apoio a suspensão de patentes de vacinas (EUA..., 2021), permitindo, assim, que as empresas façam acordos para compartilhar patentes e informações sobre produtos.

Nesse interim, Ângelo Roncalli Oliveira Guerra, pesquisador do Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS/UFRN), no artigo “Suporte respiratório” (GALVÃO, 2023), apresentou ao INPI um pedido para patentear um ventilador pulmonar. Essa invenção possui um mecanismo de segurança que impede a operação ao mesmo tempo de mais de dois pacientes, assegurando ainda mais a garantia de não haver risco de contaminação.

Um novo tipo de ventilador mecânico bivalente e portátil foi desenvolvido por um grupo de cientistas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), e seu pedido para patenteamento foi realizado no mês de novembro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI). Projetado inicialmente para uso por pacientes com covid-19, o equipamento tem também aplicações em várias outras

doenças respiratórias em que haja comprometimento da musculatura do diafragma e músculos intercostais, responsáveis pelo ato de encher e secar os pulmões.

Assim, fica claro que a invenção possui atividade inventiva, pois ela possui características distintas que permitem a assistência ventilatória de dois pacientes separadamente, além do monitoramento e segurança que impedem a contaminação cruzada. Estas características não existiam antes e por isso podem ser consideradas inovadoras. Portanto, o documento apresentado é suficiente para embasar o pedido de patenteamento do ventilador pulmonar.

3.2. ACORDOS E TRATADOS NA PANDEMIA DA COVID-19

Organização Mundial da Saúde (OMS) elaborou um acordo mundial, chamado Tratado Pandêmico, com o objetivo de fortalecer a cooperação global na resposta a pandemias futuras, incluindo a COVID-19. O tratado tem o objetivo de aumentar a preparação e a resposta a futuras pandemias, aumentar a transparência e a responsabilidade, e garantir que os países tenham acesso aos medicamentos, vacinas e outros produtos essenciais durante futuras pandemias.

O tratado inclui disposições sobre a proteção da propriedade intelectual, incluindo a possibilidade de quebrar patentes de medicamentos e outros produtos essenciais durante pandemias para garantir o acesso a esses produtos.

O plano prevê também a renúncia aos direitos de propriedade intelectual durante as pandemias, contrariando a indústria farmacêutica. De acordo com os defensores, a medida aumentaria o acesso a medicamentos e vacinas que salvam vidas mais rapidamente. (GURGEL, Yasmin)

Além disso, o tratado aborda questões como o aumento da produção em massa de medicamentos e vacinas, a cooperação internacional na resposta a pandemias e o fortalecimento dos sistemas de saúde em todo o mundo. Estabelecerá ainda princípios como a transparência, o compartilhamento de informações, o acesso à informação e a prevenção de conflitos de interesse. Também abordará questões como a regulamentação de medicamentos e vacinas, patentes de medicamentos, mecanismos de financiamento para a prevenção e resposta a emergências de saúde pública, e os direitos humanos e a dignidade dos doentes.

Finalmente, o acordo incentivaria as empresas farmacêuticas a compartilhar a tecnologia necessária para produzir vacinas e tratamentos. Se for aprovado, esse acordo global ajudará a evitar que países ricos monopolizem a produção de vacinas e tratamentos contra pandemias.

3.3. A POLÊMICA DAS PATENTES FARMACÊUTICAS

Uma polêmica diz respeito ao ataque das farmacêuticas, que algumas dessas empresas têm defendido as suas patentes de medicamentos e vacinas relacionadas o COVID-19. A defesa da propriedade intelectual é entendida por algumas empresas como uma forma de incentivar a inovação e a pesquisa. No entanto, a proteção da propriedade intelectual também pode impedir o acesso a medicamentos e vacinas a preços acessíveis para todas as pessoas, especialmente em países em desenvolvimento.

Algumas campanhas nas redes sociais foram lançadas contra vacinas genéricas da COVID-19, “Farmacêuticas pressionaram *twitter* a censurar defensores das vacinas genéricas contra covid” (FANG, 2023), com o objetivo de prejudicar a imagem dessas vacinas e reforçar a defesa das patentes.

A preocupação dizia respeito ao lançamento de uma campanha internacional para forçar a indústria farmacêutica a compartilhar a propriedade intelectual e as patentes associadas ao desenvolvimento da vacina contra a covid-19. A disponibilização das patentes, por sua vez, permitiria que países do mundo todo fabricassem rapidamente vacinas genéricas e outros medicamentos de baixo custo para enfrentar a pandemia. (FANG, Lee. 2023)

De fato, as empresas farmacêuticas lucraram recordes durante a pandemia, graças ao aumento da demanda por medicamentos e vacinas relacionadas ao vírus. A proteção da propriedade intelectual é uma forma de garantir que as empresas tenham incentivos financeiros para investir em pesquisas e desenvolvimento de novos medicamentos. No entanto, é importante encontrar soluções que atendam às necessidades da população e garantam o acesso a medicamentos e vacinas a preços acessíveis.

3.4. NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PANDEMIA

A propriedade intelectual fora afetada de várias maneiras durante a pandemia. Muitas empresas tiveram que mudar seus processos de negócios para se adaptar às novas exigências de distanciamento social e distribuição de trabalho. Essas mudanças exigiram que muitos titulares de propriedade intelectual revisassem seus contratos, termos de uso, marcas registradas e patentes para garantir que eles se adequassem ao novo ambiente empresarial.

Como primeiro exemplo, tem-se a mudança do paradigma de trabalho, o qual diversas empresas migraram seus negócios para o ambiente digital. Com a necessidade de distanciamento social, muitos trabalhadores tiveram que mudar para o trabalho remoto, o que afetou a proteção da propriedade intelectual em vários setores, como tecnologia, mídia e

entretenimento. Isso significa que muitos dos direitos autorais e patentes das empresas foram postos à prova. Com as alterações na economia global, muitas empresas tiveram dificuldades em gerenciar os custos de manutenção de sua propriedade intelectual.

Em um segundo exemplo, algumas empresas tiveram que redefinir seus contratos de licença para se adaptarem ao trabalho remoto e às novas formas de produção e distribuição de conteúdo. São os custos de renovação de patentes, que tiveram um aumento significativo, assim como os custos de proteção de direitos autorais. Além disso, o aumento da concorrência online significa que muitas empresas se esforçaram para proteger sua propriedade intelectual.

No campo da Inteligência Artificial (IA), o aprendizado de máquina (*machine learning*, em inglês) é uma área que permite que as máquinas aprendam com dados e sejam capazes de realizar tarefas sem ser explicitamente programadas. No setor de saúde, o *machine learning* tem sido amplamente aplicado para solucionar problemas complexos, desde a identificação precoce de doenças até o desenvolvimento de novos tratamentos, como bem retrata o artigo “Inteligência artificial no setor de saúde e propriedade intelectual”:

De fato, considerando o recente desenvolvimento do "machine learning" no setor de saúde e as vantagens obtidas durante a pandemia de Covid-19, é notória a relevância da IA no patenteamento de invenções desse campo tecnológico. A IA é utilizada na tomada de decisões inteligentes, e ainda, pode ser aplicada nos campos de sequenciamento e genômica funcional; design, descoberta e teste de novos fármacos; farmacologia; análise de big data; diagnóstico de câncer; entre outros. (VIEIRALVES; VIANA; ARCALJI, 2022)

Durante a pandemia de COVID-19, o *machine learning* tem sido particularmente útil na ajuda a monitorar e entender a evolução da doença, bem como no desenvolvimento de tratamentos e vacinas. Algumas das vantagens obtidas incluem:

(i) Diagnóstico: O *machine learning* pode ser usado para desenvolver algoritmos de diagnóstico para identificar precocemente sinais de COVID-19 em pacientes;

(ii) Desenvolvimento de tratamentos: Pode ser usado para analisar dados genéticos e moleculares para identificar novos tratamentos para a COVID-19;

(iii) Desenvolvimento de vacinas: Pode ser usado para acelerar o processo de desenvolvimento de vacinas, ajudando a identificar as melhores opções de proteção e estimar a eficácia das vacinas.

Em resumo, a pandemia de COVID-19 destacou a necessidade de equilibrar o interesse público e a proteção da propriedade intelectual, especialmente no contexto de acesso a tratamentos e vacinas, garantindo a proteção dos direitos de propriedade intelectual enquanto ao mesmo tempo permitindo o acesso a tecnologias cruciais para combater a pandemia.

4. ASPECTOS DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS NO BRASIL

No Brasil, a propriedade intelectual é regulada principalmente pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Estas leis abrangem questões como direitos autorais, patentes, marcas, desenhos industriais, já explanadas anteriormente.

A Lei de Propriedade Industrial protege invenções, modelos de utilitários, marcas e indicações geográficas, enquanto o Código Civil regula questões relacionadas a direitos autorais em obras literárias, artísticas e científicas. Existem ainda outras leis complementares, como a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) e a Lei de *Software* (Lei nº 9.609/98), que regulam questões específicas na área de propriedade intelectual.

Em geral, as leis de propriedade intelectual no Brasil visam proteger o trabalho e o investimento dos titulares, garantindo o direito de uso exclusivo e o recebimento de remuneração pelo uso de suas obras ou invenções.

Além das leis nacionais, o Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais de propriedade intelectual, incluindo:

(i) Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que regula questões relacionadas a patentes, marcas, desenhos industriais e direitos autorais;

(ii) Tratado de Cooperação em Matéria de Marcas (TCM) que estabelece regras para a proteção de marcas em múltiplos países;

(iii) Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), que estabelece regras para a proteção de propriedade intelectual no comércio internacional;

(iv) Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas que protege direitos autorais em obras literárias e artísticas em todo o mundo.

Assim sendo, estes acordos e tratados visam harmonizar as leis de propriedade intelectual em diferentes países, a fim de tornar mais fácil para os titulares protegerem suas obras ou invenções em múltiplos países; estimular o desenvolvimento e a inovação ao garantir a proteção adequada da propriedade intelectual; promover o comércio de bens intelectuais e a circulação de conhecimento ao facilitar o acesso a obras protegidas por direitos autorais e patentes; garantir a proteção dos direitos dos titulares da propriedade intelectual, incluindo o direito de uso exclusivo e de receber remuneração pelo uso de suas obras ou invenções; e equilibrar os interesses entre titulares de propriedade intelectual e a sociedade como um todo, incluindo o acesso a bens culturais e a pesquisa científica e médica.

4.1. A LEI DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A LICENÇA COMPULSÓRIA

A licença compulsória é uma medida regulatória que permite ao governo ou a terceiros autorizados pelo governo usar uma obra protegida por direitos autorais ou uma invenção protegida por patente sem o consentimento do titular da propriedade intelectual. A “quebra” para sua utilização é uma forma de limitar o poder monopolístico da propriedade intelectual e promover o acesso às tecnologias e obras protegidas.

Um esclarecimento faz-se imperioso. A licença compulsória é geralmente concedida em situações especiais, como em caso de emergência nacional ou para fins de saúde pública. No entanto, ela também pode ser utilizada para cobrir a falta de disponibilidade de uma tecnologia ou para garantir o acesso a preços razoáveis.

Os acordos internacionais de propriedade intelectual, como o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), estabelecem regras e condições para a utilização da licença compulsória. Estas regras visam equilibrar os interesses dos titulares de propriedade intelectual com os interesses da sociedade, incluindo a promoção do desenvolvimento tecnológico e a proteção da saúde pública.

No entanto, a utilização da licença compulsória pode levar a desincentivos para a inovação, uma vez que o titular da propriedade intelectual pode não receber o devido retorno financeiro pelo seu trabalho ou investimento. Portanto, é importante que a licença compulsória seja usada de maneira cuidadosa e limitada.

4.2. A LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A LICENÇA COMPULSÓRIA

A licença compulsória também pode se aplicar à propriedade industrial, o que inclui marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Assim como na propriedade intelectual, a licença compulsória na propriedade industrial é concedida em situações especiais e pode ser utilizada para proteger interesses públicos, como saúde pública e segurança. Como exemplo, temos que a licença compulsória pode ser concedida:

(i) Para garantir que produtos importantes para a saúde e segurança da população estejam disponíveis, mesmo se eles estiverem protegidos por patentes ou marcas registradas;

(ii) Quando o titular da propriedade industrial não está disposto a vender ou licenciar seus direitos para a produção ou comercialização de produtos;

(iii) Para proteger os interesses públicos, como preservação do meio ambiente e proteção do patrimônio cultural;

(iv) Para permitir a difusão de tecnologias importantes para o desenvolvimento econômico e social de um país.

No entanto, a sua utilização pode desencadear desafios, como a perda de incentivos para a inovação e o aumento dos custos para os titulares da propriedade industrial. O instituto da licença compulsória existe para que o detentor da patente não se utilize do seu direito de forma abusiva, prejudicando o desenvolvimento econômico do país. Vejamos o que prevê a Lei nº 9.279/96:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

[...]

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Do artigo colacionado, é possível extrair alguns pontos que merecem atenção. O primeiro trata da necessidade de uma decisão judicial ou administrativa. Ou seja, ainda que o interessado tenha seja detentor de capacidade econômica e interesses legítimos para a exploração da patente, é necessária autorização para que o faça, sob pena de violar direitos patentários de terceiros.

É concedida para proteger os interesses públicos relevantes, tais como a saúde e a segurança da população, bem como quando não é possível obter uma licença de uso diretamente com o titular da propriedade industrial. Barbosa diz que:

Ao contrário do processo civil, no caso da licença compulsória, a legitimidade pressupõe mais do que a mera conjugação entre direito subjetivo e pretensão específica. Em cada licença existe um interesse geral, difuso ou público. (BARBOSA, 2000, p.14)

Os incisos I e II do § 1º preveem duas hipóteses de licença compulsória. A primeira decorre da não exploração do objeto da patente no território nacional por falta de fabricação ou pela fabricação incompleta. Isso significa dizer que uma vez patenteado, o objeto deve ser explorado economicamente. O titular da patente não pode guardar o objeto da patente para si,

deve colocá-lo no mercado, sob pena de ter a patente licenciada compulsoriamente e explorada por terceiros interessados.

O inciso subsequente tem relação com a demanda do mercado. Além de explorar o objeto da patente, o seu titular deve possuir capacidade econômica para atender a demanda do mercado. Caso sua produção não seja suficiente, é possível o licenciamento compulsório. O §5º prevê o lapso temporal mínimo de três anos para que alguma patente seja licenciada compulsoriamente. Essa previsão traz uma discussão interessante, sobretudo no que se relaciona ao tema do presente trabalho.

Sob esse prisma e em face de um cenário recente de pandemia, indaga-se: “O que poderia acontecer nos casos em que um remédio patenteado há menos de três anos apresentasse uma provável eficácia em face do vírus da Covid-19? Questão essa que será abordada nos capítulos seguintes.

4.3. O ACORDO TRIPS

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês, ou ADPIC, em português) é um tratado internacional que regulamenta os direitos de propriedade intelectual em relação ao comércio. Criado em 1994 como parte da Rodada Uruguaia da Organização Mundial do Comércio (OMC), é atualmente adotado por mais de 160 países, incluindo o Brasil. Para Maristela Basso (2000):

O TRIPS é o resultado das insatisfações dos movimentos, iniciados nos anos 70, de revisão dos tratados administrados pela OMPI, e da realidade dos anos 80 quando a tecnologia de informática ligada às telecomunicações facilitou o acesso às criações intelectuais, tarefa até então desempenhada pelas artes, filosofia e ciência. (BASSO, 2000)

O TRIPS estabelece padrões mínimos para os direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas registradas, desenhos industriais e direitos autorais, e regulamenta questões como licenças compulsórias, infrações e medidas de proteção. Oliveira leciona que:

O Acordo TRIPS estabelece padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual, os quais todos os países membros da OMC devem incorporar em suas legislações nacionais relacionadas ao tema. Isto o diferencia da CUP, porque uniformiza as legislações de propriedade intelectual com critérios mais rígidos do que os vigentes nos países desenvolvidos na ocasião, sendo exemplos a duração da patente e a obrigatoriedade de conceder patentes em todos os campos tecnológicos (OLIVEIRA, 2007).

O objetivo é promover o desenvolvimento econômico e tecnológico através da proteção dos direitos de propriedade intelectual, garantindo ao mesmo tempo que as inovações

tecnológicas sejam disponibilizadas para o uso público em condições justas e equilibradas, buscando ainda harmonizar as políticas de propriedade intelectual a nível internacional, tornando mais fácil para as empresas realizarem negócios em vários países.

Por outro lado, o acordo estabeleceu, ainda, a criação de sistemas multilaterais de resolução de disputas eficazes e eficientes que possam lidar com disputas entre os Estados. De acordo com a Organização Mundial do Comércio (OMC), a proteção e aplicação das regras dos direitos de propriedade industrial e intelectual devem promover a inovação tecnológica e a transferência e difusão de tecnologia para benefício mútuo dos produtores e usuários do conhecimento técnico visando promover o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre direitos e responsabilidades.

Os Membros da OMC podem, mas não são obrigados, a fornecer proteção em sua legislação que seja mais abrangente do que a prevista neste acordo (TRIPS), desde que tal proteção não entre em conflito com as disposições do referido acordo.

Na oportunidade, o TRIPS tem alguns princípios que são importantes para entender sua finalidade e objetivos, quais sejam:

(i) A proteção mínima, onde estabelece um conjunto mínimo de regras que devem ser seguidos por todos os países aderentes, garantindo um mínimo de proteção dos direitos de propriedade intelectual;

(ii) A harmonização, visando harmonizar as políticas de propriedade intelectual a nível internacional, tornando mais fácil para as empresas realizarem negócios em vários países;

(iii) O equilíbrio dos interesses dos titulares de direitos de propriedade intelectual e os interesses públicos, incluindo o acesso à tecnologia, o desenvolvimento econômico e a saúde pública;

(iv) A transparência, que exige que as leis e regulamentações relacionadas à propriedade intelectual sejam claras e precisas, facilitando a proteção e a aplicação dos direitos;

(v) E a participação na economia global, que permite que os países aderentes participem plenamente da economia global, protegendo seus investimentos em inovações tecnológicas e incentivando a inovação.

Quanto à proteção da propriedade intelectual, os benefícios, privilégios ou imunidades concedidas por um membro aos nacionais de outro país são imediatamente e de forma incondicional estendidos aos nacionais de todos os outros membros. Além disso, durante o processo legislativo, os membros poderão adotar ações que visem proteger a saúde pública e promover o interesse público em searas importantes para o desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

Essas medidas são importantes para que seja evitado o abuso de direitos de propriedade intelectual pelos titulares ou para que se evite práticas que limitem o comércio ou atrapalhe a transferência de tecnologia internacional de maneira injustificada. Como um primeiro exemplo, o abuso de direitos de propriedade intelectual pode ocorrer quando uma empresa registra uma patente de maneira abusiva, bloqueando a entrada de outras empresas no mercado e limitando a disponibilidade de bens para os consumidores. Um segundo exemplo é a prática de cobrar preços abusivos pelo uso de patentes, prejudicando o acesso a bens essenciais, como medicamentos.

Desta forma, o TRIPS permite aos países aplicarem medidas para prevenir esses abusos, como revogar patentes e permitir licenças compulsórias, desde que sejam justificadas em situações específicas, como o acesso a medicamentos.

Nesse passo, o acordo estabelece ainda prazos para que os países membros implementem seus compromissos em matéria de propriedade intelectual. Em regra, o prazo para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, como o direito autoral, geralmente é de 50 anos após a morte do autor, entretanto, esses prazos são mínimos e podem ser aumentados pelos países, desde que estejam em conformidade com as obrigações do TRIPS. Além disso, os prazos são claros e flexíveis para que os países membros implementem seus compromissos em matéria de propriedade intelectual, levando em consideração as necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada país.

O acordo TRIPS reconhece a importância dos direitos de propriedade intelectual para a inovação e o desenvolvimento econômico, mas também destaca que eles devem ser equilibrados com o interesse público. Por exemplo, o TRIPS permite que os países tomem medidas em situações específicas, como a crise de saúde pública, para garantir o acesso a medicamentos e outros bens essenciais, mesmo que isso signifique ignorar ou restringir os direitos de propriedade intelectual. Além de que, o acordo permite que os países tomem medidas para proteger a diversidade cultural e evitar uma concentração excessiva de poder econômico.

No entanto, a implementação efetiva pode ser desafiadora e requer um equilíbrio entre proteger os direitos de propriedade intelectual e atender aos interesses públicos. Portanto, a aplicação do TRIPS e a proteção dos direitos de propriedade intelectual continuam sendo um assunto de debate em nível internacional.

De forma ampla, esse capítulo resumiu as principais previsões do Acordo TRIPS, ressaltando a importância de tornar o mais uniforme possível as legislações dos países membros, tendo em vista que com o advento da tecnologia não há mais barreiras para a expansão de produtos e serviços.

4.4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM VIRTUDE DO ESTADO DE CALAMIDADE CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19

A propriedade intelectual desenhou um papel importante na pandemia de COVID-19. De um lado, a PI fora usada para proteger as inovações relacionadas à luta contra a doença, como vacinas e outros tratamentos. Em alguns casos, os titulares de direitos de PI tiveram permissão temporária de seus direitos para garantir a distribuição rápida e acessível desses produtos.

De outro lado, a PI também foi utilizada para proteger as inovações tecnológicas que tornaram possível o trabalho remoto e a educação à distância durante a pandemia, como *software* de videoconferência e plataformas de aprendizagem on-line. Alguns titulares de direitos de PI buscaram proteger seus interesses comerciais, o que limitou a disponibilidade dessas tecnologias para usuários finais e aumento de custos para as empresas.

Na oportunidade, a pandemia do COVID-19 levou muitos países, incluindo o Brasil, a implementar medidas adotadas para lidar com a crise sanitária e econômica. No que diz respeito à propriedade industrial, algumas alterações legislativas foram feitas em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia. Algumas das alterações mais comuns que foram integradas:

(i) Prorrogação de prazos para a apresentação de países de propriedade industrial, como marcas, patentes e desenhos industriais, para dar mais tempo aos solicitantes para lidar com as influências causadas pela pandemia;

(ii) Flexibilização de exigências para a apresentação de documentos e informações, permitindo que os solicitantes apresentem documentos eletrônicos com assinaturas autenticadas;

(iii) Prioridade para solicitações relacionadas ao COVID-19, como as solicitações de patente.

No Brasil, o Conselho Nacional de Propriedade Industrial (CNPI) suspendeu a cobrança de taxas e prazos para a revisão e pagamento de taxas de marcas, patentes e desenhos industriais, além de flexibilizar as regras para a realização de reuniões presenciais, permitindo que fossem realizadas de forma virtual.

Em outros países, as autoridades legislativas incluíram a suspensão de prazos para a apresentação de recursos e a realização de audiências, bem como a flexibilização das regras para a transferência de patentes e marcas. Algumas jurisdições também estenderam o prazo de proteção de marcas registradas e patentes.

Consoante anteriormente se expôs: “O que poderia acontecer nos casos em que um remédio patenteado há menos de três anos apresentasse uma provável eficácia em face do vírus da COVID-19?” Essa indagação carrega consigo a pretensiosa tentativa de introduzir questionamentos acerca da irradiação de direitos e deveres a serem observados.

Os fatos da realidade referem-se a diversas consequências, e algumas destas incluem o aumento da procura, onde a notícia da eficácia do medicamento provavelmente resultaria em uma enorme procura por ele, o que poderia levar a uma redução e aumento dos preços, e a proteção da propriedade intelectual.

Ora, outra possível consequência dessa questão é que passaria a ser necessário fazer um acelerado processo de aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para que ele pudesse ser disponibilizado ao público. Além disso, também seria necessário que houvesse um acordo entre o governo, a farmacêutica responsável pelo medicamento e o órgão regulamentador responsável, para que o mesmo pudesse ser comercializado. Outra consequência seria a necessidade de realizar novos estudos clínicos para mensurar a eficácia do medicamento em questão e também para determinar os seus possíveis efeitos colaterais.

Nesse interim, as mudanças na propriedade intelectual durante a pandemia de COVID-19 foram motivadas pelo interesse público em garantir o acesso às tecnologias, medicamentos e outros produtos, a fim de combater a pandemia e proteger a saúde da população.

A flexibilização de patentes e marcas, por exemplo, permitiu a produção de vacinas, medicamentos e outros produtos relacionados à COVID -19 com mais rapidez e um custo mais acessível, o que foi fundamental para o combate à pandemia. Além disso, a suspensão de prazos permitiu que as empresas e organizações se concentrassem nas questões mais urgentes relacionadas à pandemia, sem se preocupar com questões de PI.

Não obstante isso, também há preocupações sobre os efeitos dessas medidas na propriedade intelectual a longo prazo, uma vez que a flexibilização de patentes e marcas pode afetar o incentivo para a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, é importante equilibrar o interesse público com o incentivo à inovação e proteção dos direitos de propriedade intelectual.

5. EXEMPLOS PIONEIROS

Como se mostrou no capítulo anterior, uma licença compulsória é uma concedida pelo Estado para que terceiros possam fabricar, usar ou vender determinado produto protegido por uma patente ou direito autoral, sem a autorização do titular desses direitos. Embora a utilização de licenças compulsórias seja controversa, ela pode ser uma ferramenta útil para garantir o acesso a medicamentos, tecnologias e outros bens essenciais que de outra forma seriam inacessíveis para muitas pessoas. Abaixo estão alguns exemplos de licenças compulsórias concedidas em diferentes partes do mundo:

(i) Estados Unidos: Embora as licenças compulsórias sejam menos comuns nesse país, o governo americano concedeu uma licença compulsória para o medicamento ciprofloxacino, usado no tratamento de antraz, em resposta a preocupações com a segurança nacional (CHAVES, 2006).

(ii) Tailândia: Em 2006, o país emitiu uma licença compulsória para o medicamento *Kaletra*, usado no tratamento da AIDS, permitindo que outras empresas fabricassem versões genéricas do medicamento e vendessem a preços mais baixos (CHAVES, 2007).

(iii) Brasil: Em 2007, o governo brasileiro concedeu uma licença compulsória para um medicamento usado no tratamento do HIV, permitindo que outras empresas produzissem o medicamento e vendessem a preços mais acessíveis (SCHAPIRO, 2009).

(iv) Canadá: O país emitiu, durante o período de 1969 e 1991, 613 licenças compulsórias, permitindo que empresas fabricassem medicamentos e vendessem a preços mais acessíveis (CHAVES, 2007).

(v) Índia: Em 2012, a Índia concedeu uma licença compulsória para um medicamento usado no tratamento de câncer de mama, permitindo que outras empresas fabricassem uma versão genérica do medicamento e vendessem a preços mais acessíveis (ESTAVILLO 2012).

É importante notar que a concessão de licenças compulsórias é um tema controverso e muitas vezes desencadeia debates acalorados sobre a propriedade intelectual e os direitos dos titulares de patentes e direitos autorais. Estas devem ser usadas com cuidado e apenas em situações de extrema necessidade, quando a saúde pública e o bem-estar das pessoas estão em jogo.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos pioneiros na concessão de licenças compulsórias que podem ser vistas como uma forma de equilibrar a proteção dos direitos de propriedade intelectual com o interesse do público em acessar produtos essenciais a preços acessíveis.

5.1. LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DO EFAVIRENZ

A AIDS é uma doença causada pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), que enfraquece o sistema imunológico, tornando o corpo mais suscetível a outras infecções e doenças. O seu tratamento envolve o uso de medicamentos antirretrovirais que ajudam a controlar a replicação do vírus e a reduzir a carga viral no corpo.

A Política de Acesso Universal a medicamentos para pacientes com HIV/AIDS no Brasil em 1991 foi um marco na luta contra a epidemia de HIV/AIDS, tornando o país o primeiro dos países em desenvolvimento a adotar uma política pública com este fim. A política foi eficaz em permitir que milhares de pacientes tivessem acesso ao tratamento com (Zidovudina) AZT e também contribuiu para o desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional.

A Lei nº 9.313, aprovada em 1996, estabeleceu a obrigatoriedade da distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento do HIV/AIDS pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Antes da lei, o acesso a medicamentos para o tratamento do HIV/AIDS era limitado e muitas vezes inacessível para pessoas de baixa renda.

Com a aprovação da referida Lei, o governo brasileiro passou a ser obrigado a fornecer gratuitamente todos os medicamentos necessários para o tratamento da AIDS, incluindo antirretrovirais e outras terapias, para todos os brasileiros infectados pelo vírus HIV, independentemente da condição financeira.

Essa legislação foi um marco importante na luta contra a AIDS no Brasil, e foi resultado de uma intensa mobilização da sociedade civil e das pessoas vivendo com HIV/AIDS. A lei permitiu que milhares de pessoas tivessem acesso a medicamentos essenciais para o tratamento da AIDS, o que ajudou a reduzir a taxa de mortalidade e melhorar a qualidade de vida de muitos pacientes.

A política pública adotada pelo governo brasileiro consistiu na negociação direta com o fabricante do AZT para reduzir o preço do medicamento e, ao mesmo tempo, ampliar o acesso da população ao tratamento. Desta forma, o governo brasileiro ameaçou licenciar compulsoriamente a patente do AZT, caso a empresa não reduzisse o preço do medicamento.

Como resultado das negociações, a empresa aceitou reduzir o preço do medicamento em mais de 70%, permitindo que o governo brasileiro fornecesse o medicamento gratuitamente aos pacientes infectados pelo HIV que se tratavam no SUS.

A obrigatoriedade da distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento da AIDS pelo SUS também colocou o Brasil na vanguarda das políticas de saúde pública para o controle da AIDS em todo o mundo.

No Brasil, em 2007, o governo brasileiro emitiu uma licença compulsória para o medicamento Efavirenz, que é um dos medicamentos mais comuns usados no tratamento do HIV, tornando-se um caso emblemático envolvendo a questão da propriedade intelectual.

A licença compulsória permitiu que o governo brasileiro produzisse e distribuísse uma versão genérica do medicamento, reduzindo drasticamente o preço do medicamento e tornando-o acessível a um número muito maior de pessoas que viviam com HIV/AIDS no país. O governo brasileiro argumentou que a medida era necessária para garantir o acesso a medicamentos essenciais para a população, especialmente para aqueles que não poderiam pagar os preços elevados cobrados pelo medicamento.

O licenciamento compulsório do Efavirenz no Brasil foi uma das primeiras vezes que um país em desenvolvimento usou essa medida para garantir o acesso a medicamentos essenciais. A medida foi criticada pela indústria farmacêutica, argumentando que a medida violou os direitos de propriedade intelectual da empresa detentora da patente.

No entanto, a medida foi amplamente elogiada por organizações de saúde e ativistas de AIDS em todo o mundo, que argumentaram que ela ajudou a salvar muitas vidas e a melhorar a qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV/AIDS no Brasil.

O caso do licenciamento compulsório do Efavirenz no Brasil é frequentemente citado como um exemplo de como a concessão de licenças compulsórias pode ser uma ferramenta importante para garantir o acesso a medicamentos essenciais para aqueles que de outra forma não poderiam pagar por eles.

O interesse público em questão era o acesso à saúde, um direito constitucional previsto na Constituição Federal Brasileira. Além disso, a medida também ajudou a reduzir as desigualdades no acesso a medicamentos entre as camadas sociais mais vulneráveis, além de fortalecer a indústria farmacêutica local, gerando empregos e fomentando a pesquisa científica no país.

Em resumo, o licenciamento compulsório do Efavirenz no Brasil foi uma medida tomada em prol do interesse público, garantindo o acesso a medicamentos essenciais para o tratamento da AIDS, fortalecendo a indústria farmacêutica local e reduzindo as desigualdades no acesso a medicamentos entre as camadas sociais mais vulneráveis.

5.2. PROPRIEDADE INTELECTUAL DO VIAGRA

O Viagra, nome comercial do medicamento que contém o princípio ativo sildenafil. A patente do princípio ativo expirou em 2010, permitindo que outras empresas produzissem versões genéricas do medicamento, mas a marca Viagra ainda é protegida pela Pfizer através do registro da marca. Isso significa que a Pfizer ainda detém o direito exclusivo de uso da marca e pode impedir terceiros de usarem marcas idênticas ou semelhantes que podem causar confusão com a marca Viagra.

A patente confere ao titular o direito exclusivo de produzir e comercializar o medicamento por um determinado período de tempo, geralmente de 20 anos a partir da data de apresentação do pedido.

Como abordado durante o projeto, a proteção da propriedade intelectual tem como objetivo incentivar a inovação e a pesquisa em novos medicamentos, pois as empresas investem grandes quantias em dinheiro e recursos humanos no desenvolvimento de novos produtos, que podem levar anos para serem aprovados pelas agências regulatórias. A patente permite que a empresa recupere o investimento e obtenha lucros, incentivando assim a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias.

No Brasil, o Recurso Especial nº 731101 teve como objeto a discussão sobre o prazo de validade da patente do Viagra no Brasil, e em 2010 a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela extinção da patente em junho daquele ano. A decisão foi tomada por maioria de votos, seguindo o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, vejamos:

A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes pipeline, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil – 20 anos – a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado. (REsp n. 731.101/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha).

O relator entendeu que o prazo de validade da patente do Viagra no Brasil deveria ser contado a partir dos dados do depósito da patente no exterior, e não da data do depósito no Brasil, como defendido pela Pfizer. Com isso, a patente do Viagra expirou no Brasil em junho de 2010, permitindo que outras empresas produzissem e comercializassem versões genéricas do medicamento no país. Entretanto, levantaram questões sobre o equilíbrio entre o interesse público e os interesses comerciais das empresas farmacêuticas. O interesse público, nesse caso, refere-se ao acesso à saúde e ao tratamento para uma condição médica, a disfunção erétil.

O Brasil argumentou que estava agindo dentro da lei e que o interesse público estava acima do interesse privado das empresas farmacêuticas detentoras da patente do Viagra. Desta

forma, a Pfizer teve sua patente expirada em 2010, permitindo que outras empresas produzissem o medicamento com o mesmo composto ativo, levando a uma queda nos preços do medicamento e a um aumento no acesso à terapia da disfunção erétil em todo o mundo.

A ação do governo brasileiro foi justificada com base no interesse público, argumentando que o alto custo do medicamento limitava o acesso da população ao tratamento. O licenciamento compulsório, portanto, foi uma medida tomada para garantir o acesso à saúde para a população.

No entanto, essa medida gerou controvérsia, especialmente por parte das empresas farmacêuticas detentoras da patente do Viagra, que argumentaram que o licenciamento compulsório afetava seus interesses comerciais e a inovação em novos medicamentos.

5.3. OUTROS PRECEDENTES

O licenciamento compulsório tem sido usado com mais frequência nos países desenvolvidos. Por exemplo, em 1996, o Canadá criou um fundo de licenciamento compulsório para financiar a aquisição de tecnologia de patentes de terceiros.

Durante a pandemia de gripe suína em 2009, o Canadá emitiu uma ordem de Licença Compulsória para o medicamento antiviral Tamiflu (oseltamivir), fabricado pela empresa farmacêutica Roche. O Tamiflu era considerado um dos principais tratamentos para a gripe suína na época.

A Licença Compulsória foi fornecida pelo governo canadense para permitir que outras empresas fabricassem versões genéricas do medicamento, a fim de garantir o acesso a um tratamento mais acessível para a população canadense. A medida foi tomada porque o governo canadense não conseguiu chegar a um acordo com a Roche para garantir um fornecimento suficiente do medicamento a preços acessíveis. Desta forma, a Licença Compulsória permitiu que o governo canadense contornasse as patentes e garantisse o acesso ao medicamento em situações de emergência de saúde pública. A empresa resistiu à decisão, argumentando que a medida ameaçava a inovação e o desenvolvimento de novos medicamentos.

No entanto, o governo concedeu uma Licença Compulsória para o medicamento Tamiflu durante a pandemia de gripe suína em 2009 para garantir o acesso a um tratamento mais acessível para a população canadense, como uma forma de contornar as patentes da Roche e garantir o acesso ao medicamento em situação de emergência de saúde pública. A medida gerou controvérsia sobre o equilíbrio entre o interesse público e os interesses comerciais das empresas farmacêuticas.

Outra nação que já se utilizou da Licença Compulsória foi a Itália. Em 2013, o governo italiano emitiu uma Licença Compulsória para o medicamento anticâncer Glivec, fabricado pela Novartis, permitindo que outras empresas produzissem uma versão genérica do medicamento. A medida foi tomada após uma disputa entre a Novartis e o governo italiano sobre o preço do medicamento e o financiamento do sistema de saúde público italiano.

A Licença Compulsória para o Glivec foi uma decisão controversa, com a Novartis argumentando que a medida ameaçava a inovação e o desenvolvimento de novos medicamentos, enquanto os defensores da saúde pública argumentavam que a medida era necessária para garantir o acesso a medicamentos a preços acessíveis.

Nessa vereda, em 2007, a Tailândia emitiu uma Licença Compulsória para o medicamento antirretroviral Kaletra (lopinavir/ritonavir), fabricado pela empresa farmacêutica AbbVie. O Kaletra é um medicamento usado no tratamento da infecção por HIV e AIDS.

A Licença Compulsória foi exclusiva pelo governo tailandês para permitir que outras empresas produzam versões genéricas do medicamento, a fim de garantir um tratamento mais acessível para a população tailandesa que sofre de HIV/AIDS.

A Tailândia é conhecida por ser um dos países que mais emitiram Licenças Compulsórias para medicamentos, especialmente para o tratamento do HIV/AIDS, e a emissão da Licença Compulsória para o Kaletra pela Tailândia gerou controvérsia internacional. A AbbVie argumentou que a medida ameaçava a inovação e o desenvolvimento de novos medicamentos, enquanto os defensores da saúde pública argumentavam que a medida era necessária para garantir o acesso a medicamentos a preços acessíveis.

Por seu turno, embora isso seja relativamente raro, os Estados Unidos já emitiram Licenças Compulsórias para medicamentos no passado. A Lei de Patentes dos Estados Unidos permite a emissão de Licenças Compulsórias em casos de emergência nacional, interesse público ou em situações em que o titular da patente não esteja atendendo a demanda do mercado.

Um exemplo de Licença Compulsória adquirida pelos Estados Unidos foi em 1963, quando o governo dos EUA emitiu uma Licença Compulsória para o medicamento antituberculose isoniazida, fabricado para garantir que o medicamento estivesse disponível a preços acessíveis para as pessoas que sofriam de tuberculose.

Anota-se, por fim, que a emissão de Licenças Compulsórias é uma medida controversa que visa equilibrar o interesse público com os interesses comerciais das empresas, e é tomada em situações de emergência de saúde pública ou quando não há alternativas disponíveis para a população.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma ordem constitucional no país, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da democracia e da justiça social. Tais princípios tem como objetivo assegurar a proteção dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à saúde, e orientar a interpretação de todas as normas constitucionais e legais.

De fato, a proteção à dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e estruturante da ordem constitucional brasileira, e deve ser considerada como um interesse público de alcance ilimitado, consagrado no texto constitucional por meio do reconhecimento da humanidade como um valor supremo e inalienável.

Além disso, a Constituição de 1988 reconhece que os direitos humanos são um tema de interesse da comunidade internacional, o que é refletido no princípio da prevalência dos direitos humanos. Isso significa que o país deve sempre buscar e proteger os direitos humanos em todas as suas ações no cenário internacional.

É importante ressaltar que o direito à saúde é um direito fundamental reconhecido pela Constituição brasileira e pelas normas internacionais de direitos humanos. No entanto, faz-se necessário lembrar que a proteção da propriedade intelectual também é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. Desta forma, a proteção das patentes de medicamentos não pode ser vista como um direito absoluto, mas deve ser observada à luz dos direitos humanos, a fim de garantir que as demandas concernentes à saúde pública, em geral, sejam observadas e atendidas.

A proteção das patentes de medicamentos é um dos aspectos desse debate, já que a garantia desses direitos é vista como um incentivo para a inovação e o desenvolvimento de novos medicamentos, uma vez que as necessidades de saúde da população se desenvolvem em um contexto em que a proteção da propriedade intelectual é de suma importância nas relações internacionais.

Nesse sentido, a discussão sobre a observância entre a proteção das patentes de medicamentos e as necessidades de saúde da população envolve uma reflexão sobre os limites da propriedade intelectual e sobre como conciliar a proteção desses direitos. Isso pode envolver medidas como licenças compulsórias, sem a autorização do titular da patente, em situações de emergência de saúde pública, e que a sua utilização deve ser feita com base em critérios objetivos e em conformidade com as normas protegidas.

O Acordo TRIPS reconhece a possibilidade de que os estados-membros possam utilizar medidas de licenciamento compulsório em certas condições específicas. Essas medidas

permitem que um país conceda uma licença a terceiros para a produção e aceite de um produto patenteado sem o consentimento do titular da patente, desde que sejam concedidas condições determinadas.

O princípio da proteção da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve orientar a interpretação e aplicação de todas as normas e princípios constitucionais. Desta forma, em casos de conflitos entre direitos fundamentais, como é o caso do conflito entre o direito à saúde e o direito à propriedade industrial, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado como uma base para a solução do conflito.

Embora o direito à propriedade industrial seja um direito fundamental protegido pela Constituição, ele não é absoluto e deve ser exercido de forma com o interesse público e com outros direitos fundamentais também protegidos pela Constituição.

Assim, quando se trata de acesso a medicamentos essenciais para a saúde da população, é preciso considerar que a proteção da propriedade industrial não pode prevalecer sobre o direito à saúde e à vida das pessoas. É necessário encontrar um equilíbrio entre esses dois direitos fundamentais, garantindo a proteção dos direitos de propriedade intelectual, mas também assegurando o acesso essencial de produtos para a população.

Além desse fator, outro importante princípio constitucional que deve ser observado em todas as relações jurídicas que envolvem a propriedade, inclusive no caso das patentes de produtos, é a função social da propriedade. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, estabelece que a propriedade deve atender a sua função social, o que significa que não basta a simples titularidade da patente, é necessário que essa patente contribua para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país e atender ao interesse social.

Em outras palavras, para que uma patente seja considerada legítima e em conformidade com a Constituição, é necessário que ela atenda à sua função social, que seja capaz de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, bem como atender às necessidades da população em termos de acesso a produtos essenciais. Isso significa que, em algumas situações, pode ser necessário licenciar compulsoriamente a patente.

O conflito entre os interesses dos titulares de patentes e os estados menos estudados ou em desenvolvimento pode ser solucionado através de uma interpretação adequada dos tratados e convenções internacionais em matéria de proteção à propriedade industrial, bem como das disposições constitucionais vigentes.

A interpretação adequada desses dispositivos legais permite concluir que, em situações de emergência nacional ou de interesse público, é possível licenciar compulsoriamente as patentes, para garantir o acesso da população a esses produtos. Além disso, é possível

estabelecer controle de preços e de garantia de qualidade desses, de modo a assegurar que os objetivos de proteção à população sejam efetivamente alcançados.

Entretanto, é preciso avaliar, caso a caso, a necessidade de licenciamento compulsório, levando em consideração a importância do produto em questão, a gravidade que ele se destina e a disponibilidade de alternativas. Em qualquer caso, é fundamental assegurar a justa remuneração ao titular da patente, respeitando-se os limites previstos nos acordos internacionais.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o licenciamento compulsório de patentes não pode ser utilizado de forma abusiva ou indiscriminada, sob pena de violação dos direitos de propriedade industrial e de desestímulo à inovação tecnológica. O objetivo deve ser o de conciliar a proteção dos direitos de propriedade com o atendimento das necessidades da população, garantindo-se o equilíbrio entre esses valores fundamentais.

A proteção da saúde e da vida humana é um valor fundamental que deve prevalecer em situações de conflito com interesses patrimoniais. Nesses casos, a salvaguarda prevista nos tratados internacionais pode ser utilizada para garantir o acesso a produtos necessários à população, especialmente nos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, que enfrentam maiores dificuldades financeiras. É importante, no entanto, que essa medida seja adotada com critérios e de forma equilibrada, respeitando-se os direitos dos titulares de patentes e sem comprometer o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

A *fortiori*, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao direito à propriedade intelectual em situações em que há um conflito entre esses direitos, sendo fundamental para a construção de uma solução que proteja os direitos de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ACORDO sobre aspectos dos direitos de propriedade industrial relacionados ao comércio (Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC). 1994. Disponível em: https://web.archive.org/web/20150417001423/https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2357/1/acordo_trips.pdf. Acesso em: fev. 2023
- ASCOM/UFRN. UFRN quer patentear ventilador pulmonar criado inicialmente para tratamento de pacientes com covid-19. 02 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.potiguarnoticias.com.br/noticias/54767/ufrn-quer-patentear-ventilador-pulmonar-criado-inicialmente-para-tratamento-de-pacientes-com-covid-19>. Acesso em: fev. 2023.
- BAMBINI DE ASSIS, Luiz Gustavo. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 103. p. 781 – 791. jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828/70436>. Acesso em: dez. 2023.
- BARBOSA, Denis Borges. Licenças Compulsórias: abuso, emergência nacional e interesse público. Revista ABPI, Rio de Janeiro, n.45. mar/abr., 2000.
- BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à Propriedade Industrial. 2º edição. Lumen Juris 2010.
- BASSO, Maristela, O direito internacional da propriedade intelectual. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.
- BESSONE, Darcy. Direitos reais. São Paulo: Saraiva 1988 aput DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade Intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.
- BORGES, Jessica Naiara; TOMACHESKI, José Luiz; MENDES, Givago Dias. Função social da propriedade intelectual: a controvérsia em relação às patentes pipeline e a possibilidade de desapropriação em prol do interesse público. ISSN nº 2527 – 1237. Disponível em: <http://evento.ajes.edu.br/seminario/uploads/artigos/20191129165817-wx3Z.pdf>. Acesso em: fev. 2023.
- BRASIL. Agravo de Instrumento nº 1240190. São Paulo. Relatora: Min. Massami Uyeda. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18458123/decisao-monocratica-104021592>. Acesso em: fev. 2023.
- BRASIL. Apelação Cível nº 1067123-94.2020.8.26.0002. São Paulo. Relator: Desemb. Christiano Jorge. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violacao-plataforma-streaming.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1005.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19313.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.313%2C%20DE%2013. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11484.htm). Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Recurso Especial nº 731101. Rio de Janeiro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9275720/inteiro-teor-14305661>. Acesso em: mar. 2023.

CARNEIRO, Thiago Jabur. Prazo de proteção do direito de autor. Revista Abramus, Edição 32, Disponível em: <https://www.abramus.org.br/artigos/12450/qual-e-o-prazo-de-protecao-do-direito-de-autor/>. Acesso em: jan. 2023

CHAVES, G. C. e OLIVEIRA, M. A. Direitos de Propriedade Intelectual e acesso a medicamentos. In: Reis, R. et al. (Org. Propriedade Intelectual: Interfaces e Desafios. Rio de Janeiro: ABIA, 2007.

CHAVES, Gabriela Costa. Perguntas e respostas sobre o licenciamento compulsório do medicamento efavirenz no Brasil. ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. 2007, Rio de Janeiro/RJ. Disponível: http://www.abiaids.org.br/_img/media/EFAVIRENZ.pdf. Acesso em: fev. 2023.

CHAVES, Gabriela. **Patentes farmacêuticas. Por que dificultam o acesso a medicamentos?** Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. Rio de Janeiro 2006.

EBC. Riquezas da Nossa Terra: Bordado filé, nas cores de Alagoas. 04 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/caminhos-da-reportagem/2022/11/riquezas-da-nossa-terra-bordado-file-nas-cores-de-alagoas>. Acesso em: mar. 2023.

ESTAVILLO, Marciel. India grants first compulsory license. Intellectual Property Watch, 2012.

EUA anunciam apoio a suspensão de patentes de vacinas contra COVID-19. 5 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/eua-anunciam-apoio-a-suspensao-de-patentes-de-vacinas-contracovid-19-1.2481379>. Acesso em: mar. 2023.

FANG, Lee. Farmacêuticas pressionaram twitter a censurar defensores das vacinas genéricas contra Covid. Disponível em: <https://theintercept.com/2023/02/03/farmaceuticas-pressionaram-twitter-a-censurar-defensores-das-vacinas-genericas-contracovid/>. Acesso em: fev. 2023.

GALVÃO, WAILSON. Suporte respiratório. 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.ufrn.br/imprensa/reportagens-e-saberes/67539/suporte-respiratorio>. Acesso em: mar. 2023.

GOMES, Orlando. Evolução Contemporânea do direito de propriedade. 11 de fevereiro de 2022. Revista Forense. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/02/11/evolucao-direito-de-propriedade/>. Acesso em: dez. 2023.

GURGEL, Yasmin. OMS elabora acordo global para evitar disputas por vacina em pandemias. 02 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/oms-elabora-acordo-global-para-evitar-disputas-por-vacina-em-pandemias>. Acesso em: fev. 2023. <http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/15.01.21+-A+propriedade+intelectual+diante+da+demand+da+pandemia+de+Covid-19+definindo+o+interesse+p%C3%BAblico+%C3%A0+luz+do+marco+jur%C3%ADdico.pdf/94f192fa-6469-c5ef-df7a-4f3e63961c5a?version=1.0&t=1611787122016>. Acesso em: mar. 2023.

INSTITUTO IODA. COVID-19 e a Propriedade Intelectual: Como a quebra de patentes pode ajudar no combate à pandemia. 2021. Disponível em: <https://iodabrasil0771.jusbrasil.com.br/artigos/1394673469/covid-19-e-a-propriedade-intelectual>. Acesso em: fev. 2023.

JUNIOR, Dorival Fagundes Cotrim; CABRAL, Lucas Manoel da Silva; FERREIRA, Aldo Pacheco. A propriedade intelectual diante da demanda da pandemia de COVID-19: definindo o interesse público à luz do marco jurídico. Revista dos Tribunais, vol. 1022/2020, p. 77-99, dez. 2020. DTR\202014356. Disponível em:

LEAL, Andersson Cicero Silva; BARROS, Aldre Jorge Moraes. Impacto da Pandemia sobre o INPI: um comparativo dos despachos realizados pela Diretoria de Marcas, entre os anos de 2019 e 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/48511/27581>. Acesso em: fev. 2023.

LOPES, Rodrigo Antunes; BERTOCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Encontro Virtual | v. 7 | n.1 | p. 01 – 18 | Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7691/pdf>. Acesso em: fev. 2023.

MACHADO, Ralph; BECKER, Marcia. Lei sancionada permite quebra de patentes em razão de pandemias. 03 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/803207-lei-sancionada-permite-quebra-de-patentes-em-razao-de-pandemias>. Acesso em: fev. 2023

MOLINA, Pedro. OMS elabora acordo para evitar disputas futuras por vacinas durante pandemias. 02 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jd1noticias.com/saude/oms-elabora-acordo-para-evitar-disputas-futuras-por-vacinas-durante/114464/>. Acesso em: fev. 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Propriedade intelectual em tempos de pandemia. De junho de 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/propriedade-intelectual-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: dez. 2023.

OLIVEIRA, M. A.; BERMUDEZ, J. A. Z. & OSÓRIO-DE-CASTRO, C. G. S. Assistência Farmacêutica e Acesso a Medicamentos. Col. Temas em Saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

PERUZZO, op. cit. p. 4

REDAÇÃO JOTA. Empresas conseguem na Justiça ajuste do prazo de patente. Brasília, 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inovacao-e->

pesquisa/empresas-conseguem-na-justica-ajuste-do-prazo-de-patente-28062022. Acesso em: fev. 2023.

RODRIGUES, Iara. Uma breve viagem sobre a história da inovação. 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.clicksign.com/blog/uma-breve-viagem-sobre-a-historia-da-inovacao/>. Acesso em: dez. 2023.

SCHAPIRO, Mário Gomes (Org.). Direito econômico: direito e economia na regulação setorial. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEBRAE; INPI. Indicações Geográficas Brasileiras. 5ª edição (2016). Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/livro_indicacoes_geograficas_brasileiras.pdf. Acesso em: mar. 2023.

SHERMAN, Brad; BENTLY, Lionel. The Making of Modern Intellectual Property Law: The British Experience, 1760–1911. Cambridge University Press. ISBN 0 511 00885 6 virtual (netLibrary Edition)

SILVA, José Everton; SILVA, Marcos Vinicius Viana. A propriedade intelectual como uma evolução histórica do instituto da propriedade imaterial. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=53c16d65d012198a>. Acesso em: dez. 2023.

SILVA, Roberto Luiz. O Acordo TRIPS e os padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS. e-ISSN: 2526-0014 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 140 – 159 | Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4412/pdf>. Acesso em: fev. 2023.

SILVEIRA, Newton. A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14-5-1996). São Paulo: Saraiva, 2000.

UNAIDS. Estatísticas globais sobre HIV. 2022. Disponível em: <https://unaid.org.br/estatisticas/>. Acesso em: fev. 2023.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. A propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial e o Acordo TRIPS. 02/2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5294090/mod_resource/content/1/ARTIGO%20PROPRIIDADE%20INDUSTRIAL%20A%20propriedade%20intelectual%20como%20fator%20precipitante%20do%20desenvolvimento%20industrial%20e%20o%20Acordo%20TRIPS%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.pdf. Acesso em: fev. 2023.

VANIN, Carlos Eduardo. Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância. 2017. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/407435408/propriedade-intelectual-conceito->

evolucao-historica-e-normativa-e-sua-
importancia#:~:text=A%20Propriedade%20Intelectual%20%C3%A9%20a,per%C3%ADodo%20de%20tempo%2C%20recompensa%20resultante. Acesso em: dez. 2023.

VIEIRALVES, Gustavo Felipe Haas; VIANA, Letícia dos Santos; ARCALJI, Lilian Ghitnick. Inteligência artificial no setor de saúde e propriedade intelectual. 26 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376004/inteligencia-artificial-no-setor-de-saude-e-propriedade-intelectual>. Acesso em: fev. 2023.

WELKER, Rui. O conflito entre o direito à vida e o direito à propriedade intelectual no âmbito da pandemia da COVID-19. Porto Alegre. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23046/1/Artigo%20O%20CONFLITO%20ENTE%20O%20DIREITO%20%C3%80%20VIDA%20E%20O%20DIREITO%20%C3%80%20PROPRIIDADE%20INTELECTUAL%20COM%20A%20COVID-19.pdf>. Acesso em: fev. 2023.